

1749 56
2 6 56



INATEC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO
TRT SP450/56-A
1-6-56

ASSIDIO COLETTIVO - CAPITAL.

DISTRIBUIÇÃO

REQUERENTES: - SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIROS E SIMILARES DE S. PAULO. (1.5.56)

REQUERIDO: - SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES - DE S. PAULO. (1.5.56)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

urgente

*50/56.A
1-6-56*

PROCOLO: -282.316/56

SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIROS E	Distribuição
SIMILARES DE SÃO PAULO	
<u>ASSUNTO: -REQUER PROVIDÊNCIAS RESF.AO REAJUSTE DE SALA</u> <u>RIOS</u>	
CAP/	

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO



Sindicato dos Oficiais Barbélos, Cabeleiros e Similares de São Paulo
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
Sede: Rua Quintino Bocaiuva, 262 - Sobr. - Fone 33-2860
SÃO PAULO

EXMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
SÃO PAULO

1292310
10 ABR 1956

SS.

S. S.

Handwritten signature and initials

O SINDICATO DOS OFICIAIS BARBÉLOS, CABELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO, com sede na Rua Quintino Bocaiuva, 262, sobrado, por seu presidente, infra-assinado, vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte :

1 - O último reajustamento de salário para a categoria profissional ocorreu no ano de 1952, em virtude de acordo inter-sindical, homologado pela Justiça do Trabalho, entre este sindicato e o SINDICATO DOS SALÕES DE BARBÉLOS E DE CABELEIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO, sendo que no dissídio posteriormente proposto, só foi reajustado o salário das manicures, que representam 7% da classe abrangida por esta entidade;

2 - Em 17 de junho de 1955, foi criada, pela Assembléa Geral Ordinária deste sindicato, uma Comissão de salário, com a incumbência de se entender com o sindicato dos empregadores, visando ao aumento da porcentagem recebida pelos empregados;

3 - A Comissão esteve na sede do sindicato Patronal, expondo fatos e razões à Diretoria cêe, tendo esta prometido convocar a classe a fim de, em assembléa, estudar a proposta;

4 - O Sindicato Patronal, depois da visita da Comissão, enviou uma carta a esta entidade, confirmando

confirmando que iria ser convocada uma assembléa para apreciação da proposta, sem, contudo, ter tomado qualquer providência até a presente data, muito embora date a carta de mais de seis meses;

5 - A alegação de que o aumento dos preços acarreta aumento de salário, de vez que é este percentual, não pode ser colhida como real, visto que, pelo aumento, do preço diminui o freguês a gorgeta, diminuindo, consequentemente, o salário percebido pelo empregado, conforme se demonstra por este exemplo :

Corte de cabelo ; \$20,00. O freguês dá
\$30,00, isto é, \$20,00 pelo corte e
\$10,00 de gorgeta. Aumentado o preço
do corte para \$25,00, o freguês conti-
nuou dando \$30,00, ou seja, \$25,00 pe-
lo corte e \$5,00 de gorgeta, notando-
se uma diminuição de salário, na gorgeta,
de 50%. Ora, esse aumento de ...
\$5,00 no corte de cabelo, trouxe \$2,00
de aumento ao empregado e \$3,00 ao em-
pregador, mas como houve diminuição de
\$5,00 na gorgeta, o empregado, no fi-
nal, sai prejudicado em \$3,00;

6 - Por isso se verifica, claramente, não poder prevalecer a alegação dos empregadores, de que o aumento dos preços, pura e simplesmente, acarreta aumento de salário, o que, como se demonstrou, é illusório, não podendo, pois, o empregado, fazer face à elevação ao custo de vida (habitação, alimentação, vestuário, transporte, higiene, educação etc) e, ainda, à elevação dos preços das ferramentas utilizadas no seu trabalho, que, em sua maioria, teve uma majoração de até 500%;

7 - A categoria profissional, representada por este sindicato, pleiteia 10% de aumento, sobre a produção bruta, para a classe em geral.

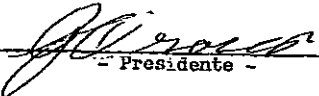
Pelo exposto, e considerando ter a Assembléa Geral, que instituiu a Comissão, lhe ter delegado poderes para, em caso de não ser atendida a reivindicação, declarar a greve geral, e tendo em vista não ter a Direcção do Sindicato Patronal tomado qualquer providência, faz a presente notificação

22
100
notificação a V. Exa., de acôrdo e para os fins do artigo 4º
e seguintes do decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946.

Termos em que

P. e E. Deferimento

São Paulo, 4 de Abril de 1956


- Presidente -



3
P

Protocolo-282.316/56

Do Sr. Gilio para
previdenciar, com os casos os
orgaos representativos das classes
de propriedade, com o que a
a mesa redonda para o primeiro
dia da semana vindoura.

São Paulo, 11 de abril, 1956
Felicis Teves Reis

Diretor do Serviço Sindical

A Sr. Jacira, para convocar os interessados
para reunião nesta D.R.T. dia 17 do corrente às
15 horas.

São Paulo, 11-4-956

Assistente do Diretor
do S.S.

4
P

TÉRMO DE COMPARECIMENTO

Aos 17 dias do mês de abril de 1956, às 15 horas, na sala de reuniões do sétimo andar da Delegacia Regional do Trabalho, perante o dr. Brenno de Oliveira Machado, advogado Assistente do Diretor do Serviço Sindical, compareceram os srs. Geraldo Orsese, Angelo Marasini, Alberto dos Santos e Francisco Montuori, respectivamente Presidente, Secretario, Tesoureiro e Presidente do C. Fiscal do Sindicato dos Officiais Barbeiros, Cabelereiros e Similares de São Paulo, que atendendo a convocação desta D.R.T. deveriam discutir com o Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares de São Paulo a questão do reajustamento das percentagens sobre os preços cobrados para os diferentes serviços prestados pelos oficiais. Deixou de comparecer a reunião o Sindicato Patronal embora para a mesma houvesse sido convocada por officio. Pelo Presidente do Sindicato dos Officiais, atendendo e respondendo a uma pergunta do Presidente dos trabalhos, foi dito que o não atendimento, por parte dos patrões, às justas reivindicações dos oficiais, poderá acarretar a eclosão de um movimento grevista no seio da classe pois os animos já estão muito exaltados. Pelo Presidente dos Trabalhos foi marcada nova reunião nesta D.R.T., nos termos do artigo 4º do Decreto Lei 9.070, de Março de 1946, para o proximo dia 19 do corrente, às 16 horas, dando desde já o Sindicato dos Officiais por convocado. Nada mais havendo a tratar encerrou-se esta reunião da qual se lavrou este termo.

Francisco Montuori
Angelo Marasini
Alberto dos Santos
Geraldo Orsese

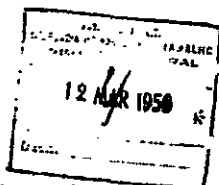
A ds. Jacyra,

para convocar o Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares de São Paulo, para reunião, nos termos do Art. 4º do Decreto Lei 9.070, para o dia 19 do corrente às 16 horas.

São Paulo, 17 de abril de 1956

Francisco Machado
 Assistente do Diretor do Serviço Sindical

Secundina
18-4-56



09.5- DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Ofício nº 5013 São Paulo,

Diretor do Serviço Sindical

Dr. Presidente do Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleiros e Similares de São Paulo

- ref. prot.282.316/56-
convocação

Senhor Presidente:

Valho-me do presente para solicitar o comparecimento de V.S. a esta Delegacia Regional do Trabalho, à rua Martins Fontes, 100, 7º andar, sala de audiências, no próximo dia 17 do corrente, às 15 horas, para discutir, em mesa-redonda com o SINDICATO DOS BARBEIROS E DE CABELEIROS, INSTITUTO DE BELEZA: SIMILARES DE SÃO PAULO, a questão do reajustamento salarial da classe.

Atenciosamente

Vinicius Ferraz Torres
Diretor do Serviço Sindical

nl/.

Processo nº 282.316/56

ATA DE REUNIZO REALIZADA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM
19-4-1956

Aos dezoito dias do mês de Abril de 1956, às 16 horas, na sala de reuniões do 7º andar da Delegacia Regional do Trabalho, sob a presidência do dr. Brenno de Oliveira Machado, advogado Assistente do Diretor do Serviço Sindical, reuniram-se: o SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEREIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO, representado pelos srs.: Geraldo Orosco, Presidente, Angelo Marracini, Secretario, Alberto dos Santos, Tezoureiro e Afonso Domingos Montuori, Presidente do C. Fiscal, e o SINDICATO DOS SALOES DE BARBEIROS E DE CABELEREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO, representado pelos srs.: Rafael Martin Palma, 1º Suplente da Diretoria, Paschoal Calleri, Secretario, Domingos Tortaglioni, Superintendente e José de Na-
polis, Tezoureiro, com a finalidade de discutirem a questão do reajustamento das percentagens percebidas pelos oficiais. Abertos os trabalhos, pelo Sindicato dos Oficiais foi feita a seguinte proposta ao Sindicato Patronal: os oficiais terão direito a 60% de preço cobrado pelos serviços pelos mesmos executados. Pelo Sindicato Patronal foi dito que irão estudar a proposta ora recebida e, após isso, entrarão em contato com o Sindicato dos Oficiais a fim de resolverem o assunto. Pelo presidente dos trabalhos foi observado aos presente que tratando-se de processo instaurado nos termos do Decreto Lei nº 9.070, de Março de 1946, a D.R.T. tem o prazo de dez dias para remeter os autos à Justiça do Trabalho, pelo que espera uma comunicação dos interessados nesse prazo. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente reunião da qual se lavrou esta ata que vai assinada pelos interessados.

Rafael Martin Palma
Angelo Marracini
Alfredo de Souza
José de Nopolis
Rafael Martin Palma
Paschoal Calleri

São Paulo 30 de Abril de 1956
 Exmo. Senhor, Delegado Regional do Ministerio do Trabalho
 Industrias e Comercio.
 Rua Martins Fontes nº 107.
C A P I T A L

M. T. I. C.	
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO	
PROTÓCOLO GERAL	
N.º	30798
3 MAI 1956 *	
S. 15.	

AB/441-

Exmo. Senhor

Os Sindicato dos Salões de Barbearios e de Cabeleiros, Institutos de Beleza e Similares de Sao Paulo, e Sindicato dos Oficiais Barbearios, Cabeleiros e Similares de Sao Paulo, pelos seus Presidentes *infra assinados*, vem a presenca de V. Excia. que de acordo com o resolvido na reuniao realizada nessa Delegacia no dia 19 do corrente, para reajustamento do salario dos empregados, processo nº 282.316/56, conceder mais dez dias, afim de que possam continuar as negociações ja iniciadas.

Agradecendo as atenções que dispensar a esta solicitação. Aproveitamos o ensejo, para apresenter a V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sindicato dos Salões de Barbearios e de Cabeleiros, Institutos de Beleza e Similares de Sao Paulo.

Salvador Congentim
 Salvador Congentim (Presidente)

Sindicato dos Oficiais Barbearios, Cabeleiros e Similares de São Paulo.

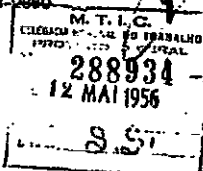
Gealido Grosco
 Gealido Grosco (Presidente)

*Protocolos, e ojs.
 do de. Process
 em providenciar.
 do Paulo, 21/5/56
 Tereza Ferraz 10*



SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
Sede: Rua Quintino Bocaiuva, 262 - sobr. - Fone 33-2880
SÃO PAULO



Exmo. Snr. Delegado Regional do Trabalho
Capital

Tem por objetivo o presente ofício, comunicar a V.Exia., que tendo se exgotado o prazo concedido ao Sindicato Patronal dos Salões de Barbearios para conciliação sobre aumento de percentagem pleitada pela nossa classe, e concedido-lhes mais dez (10) dias de prazo para entendimento final, foi recebido em data de hoje um ofício de entidade Patronal pela negativa da mesma.

Diante do exposto, pedimos a V.Exeia., que encaminhe o Processo à Justiça do Trabalho para os fins legais.

Seja mais o que nos ocorre no momento, apresentamos a V.Excia., os protestos de nossa elevada estima e consideração.

São Paulo, 10 de Maio de 1956.


~~Conselho Direção Presidente~~

D. O. DIR. SERV. SINDICAL
A V.C.C., para localizar
e processar acima e por of.
SÃO PAULO 18.5.1956

*Foram encaminhadas as peças
Processo Judicial*



ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**



SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
Sede: Rua Quintino Bocayuva, 202 - sobr. - Fone 33-0000
SÃO PAULO

M. T. I. C.
 SECRETARIA DO TRABALHO
 E DO EMPREGO
 288934
 12 MAI 1956
 S. S.

Exmo. Snr. Delegado Regional do Trabalho
Capital

Tem por objetivo o presente ofício, comunicar a V.Excia., que tendo se esgotado o prazo concedido ao Sindicato Patronal dos Salões de Barbeiros para conciliação sobre aumento de percentagem pleitada pela nossa classe, e concedido-lhes mais dez (10) dias de prazo para entendimento final, foi recebido em data de hoje um ofício de entidade Patronal pela negativa da mesma.

Diante do exposto, pedimos a V.Excia., que encaminhe o Processo à Justiça do Trabalho para os fins legais.

Sem mais o que nos ocorre no momento, apresentamos a V.Excia., os protestos de nossa elevada estima e consideração.

São Paulo, 10 de Maio de 1956.

[Handwritten Signature]
~~Gerardo Orsini - Presidente~~

B. O. DIR. SERV. SINDICAL
A S.O.B.C.S. para localizar
o processo acima e por ofo
SÃO PAULO, 18 de Maio de 1956

[Handwritten Signature]
Assessor Jurídico

9
Fino

Protocolo - 288.934/56

09.5

Senhor Diretor

De acordo com os ficharios desta T.C., informo que o processo, referido a fls. 1, tomou o protocolo nº 282.316/56 e foi encaminhado ao seu Gabinete em 11/4/56.

Em 22 de maio de 1956

Ubirajara de Abreu
Encarregado da T.C.C.

D. O. DIR. SERV. SINDICAL
A F. S. S. Juntada o pedido de
pedido de intervenção
SAO PAULO, 15 1 1956
Camargo
Acessor Juridico

Sr. Diretor

Precedida a Juntada, passo a P.S. para os devidos fins.

Ubirajara de Abreu
ENCARREGADO DA T.C.C.
24/5/56

PROTÓCOLO-282.316/56

10
Lima

Senhor Diretor

Trata este processo de dissídio coletivo intentado pelo SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEREIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO contra o SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEREIROS; INSETITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO na conformidade com o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 9.070, de Março de 1946.

As partes foram convocadas (docs. fls. 5) para reunião que se realizou em 17-4-56 (doc. fls. 4) na qual em virtude de nada se resolver, ficou marcada nova reunião para o dia 19, do mesmo mês, que efetivamente se realizou (Doc. fls. 6), tendo aí sido requerido e deferido o prazo de dez dias para que o sindicato patronal dar uma resposta definitiva sobre o assunto.

Em 30 de Abril entraram os sindicatos interessados com um pedido de prorrogação do prazo fixado em dez dias, o que foi concedido (Doc. fls. 7).

Como até a presente data nada se resolveu com referência as pretensões dos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato dos empregados e diante do ofício de fls. 8, do Sindicato dos Oficiais, proponho a V.S., nos termos do artigo 7 do citado Decreto 9.070, sejam estes autos enviados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para instauração do respectivo dissídio "ex officio".

São Paulo, 25 de Maio de 1956

[Assinatura]
Assistente do Diretor do Serviço Sindical

Senhor Delegado

De conformidade com a informação supra, proponho a V.S. o encaminhamento destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para instauração de dissídio "ex officio".

São Paulo, 25 de Maio de 1956

[Assinatura]
Diretor do Serviço Sindical

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROTOCOLO-282.316/56

mi
Paulo

De acôrdo com a proposta retro.

Encaminhe-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 25 de Maio de 1956

P. Marzagão
Paulo Marzagão
Delegado Regional do Trabalho

Cumprir o despacho supra.

28-5-56
Maria Luiza

09.5- DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Ofício nº 7281

São Paulo, 1-6-56

Delegado Regional do Trabalho.

Ilmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

- encaminhando processo nº 282.316/56

Senhor Presidente :

Anexo ao presente tenho o prazer de encaminhar a V. Excia., para os devidos fins, os autos do dissídio coletivo intentado pelo SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES, DE SÃO PAULO contra o SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, INSTITUIÇÕES DE BELEZA E SIMILARES, DE SÃO PAULO.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paulo Marzucco
Delegado Regional do Trabalho

Anexo: 1 processo

-1/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13

... ordem do ... Sr. ... do Tribunal
... este dele encaminhado o presente ... Recurso ...
... do Tribunal Regional do Trabalho.

Fls. 8, Paulo, 1956
Alca ...
DIRETOR DA SECRETARIA

... desta data,
... consideração de ...
...cional.

8. 2 de Junho de 1956

Alca ...
Secretaria

Processo PR 1749/56 e nº TRT SP 50/56

Parecer PR 733/56 e nº 226/56 do Proc. Dr. Allen

SUSCITANTE: Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabelereiros e Similares de S. Paulo

SUSCITADO: Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares de S. Paulo

- P A R E C E R -

Pela exposição constante da inicial, vê-se que o Suscitante deseja aumentar de 10% a taxa de produção bruta. As partes não reconciliaram na fase administrativa.

Preliminarmente:

Parece-nos que a pretensão do Suscitante não pôde ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto na inicial se pleiteia, não o reajustamento do salário, de acordo com a elevação do índice do custo de vida, mas, alterar as condições dos próprios contratos de trabalho.

As convenções coletivas de trabalho escapam à competência da Justiça do Trabalho, de maneira que opinamos pela improcedência do Dissídio Coletivo, por lhe faltar apóio legal.

São Paulo, 4 de Junho de 1956

Reginaldo M. Allen

Reginaldo M. Allen

PRCC-REG. EM EXERCÍCIO

EM OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DO SR
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA. NESTA DATA
ACORDA O SR. PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
Em 5 de Junho de 1956

Ala Bica
Secretaria

Nesta data faço conhecidos os
presentes autos ao Exmo. Sr.
Presidente do Tribunal
de

11/6/56
Ala Bica
Diretor da Secretaria

Designo amanhã para o dia
13 de Junho p. m. às 13 horas T.
Art. 6.º 6.º 5.º
Ala Bica

1393 e 1394/56
222743 e 222744/56
6 50
Babau

Of. SP. 1393/56

7 de junho de 1956.

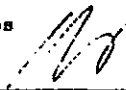
Sr. Diretor da Secretaria do TRT.

Sind. dos Of. Barbeiros, Cabeleiros e Similares de S. Paulo.
R. Quintino Bocaiuva, 262- sobrado.

: audiência

De ordem do Sr. Presidente, notifico-vos de que foi designado o dia 13 de junho p. f., às 13 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Tribunal, à R. Quirino de Andrade, 193- 9º andar, do processo de dissídio coletivo TRT/SP. 50/56- A, entre partes: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIROS DE SÃO PAULO, INSTITUÍDOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO.

Saudações



Diretor da Secretaria

Of. SP. 1394/56

7 de junho de 1956.

Sr. Diretor da Secretaria do TRT.

Sind. dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros e Similares de S. Paulo - R. S. Bento, 405- 24^a - s/2417

: audiência

De ordem do Sr. Presidente, notifico-vos de que foi designado o dia 13 de junho, às 13 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento na sede deste Tribunal, ^{à R. Quirino de Andrade, 193-9^a andar,} do processo de dissídio coletivo ^{TRT/SP - 1394/56 - R.}, entre partes: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIREIROS DE SÃO PAULO INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO.

Saudações



 Diretor da Secretaria

44

de

JUNTA DE

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos:

S. Paulo, 31/6/56.

Secretário

ATA N. 27-56.

A's treze horas do dia treze de junho de mil novecentos e cinquenta e seis, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à rua Quirino de Andrade n. 193, 9º andar, em São Paulo, sob a Presidência do Juiz doutor Hélio Tupinambá Fonseca, com a presença do Senhor Procurador Regional da Justiça do Trabalho, do Secretário Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo de dissídio coletivo TRT SP-50-56-A em que são partes: Suscitante-Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleiros e Similares de S. Paulo e Suscitado-Sindicato dos Sãões de Barbeiros e de Cabeleiros, Institutos de Beleza e Similares de S. Paulo. Comparece pelo Sindicato Suscitante o seu advogado dr. Rio Franco Maranhão. Pelo Advogado do Sindicato Suscitante foi lido que, em adiamento a inicial, e em virtude do não comparecimento dos representantes do Sindicato Suscitado, requeria juntada aos autos de uma petição, devendo ser notificado o mesmo Sindicato Suscitado, sobre a mesma, designando esta Presidência nova audiência para início da instrução do presente processo. Pelo Sr. Presidente foi dito que tendo em vista o não comparecimento do Suscitado, e, do adiamento inicial ora feito pelo Suscitante, adia a presente audiência designando nova para o dia 21 de Junho p.f., às 13 horas. Desta designação ficou ciente o Sindicato Suscitante, devendo ser notificado o Sindicato Suscitado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, declarou encerrada a audiência. E, para constar, foi datilografada a presente ata que lida e achada conforme será assinada pelo Senhor Presidente, pelo Sr. Procurador Regional da Justiça do Trabalho, pelo Sindicato Suscitante e por mim, subscrita.

PRESIDENTE *Hélio Tupinambá*

PROCURADOR *Rio Franco Maranhão*

SECRETÁRIO *Domingos Escalera*

J. Grossi

C. Costa
de impl. e conciliação

Domingos Escalera
Domingos Escalera

17
51

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos:

Relatório do Sr. J. de Oliveira
Relatório do Sr. G. de S. de A. de A. de A.

S. Paulo, 13/6/16.


Secretário

187

O SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo-instaurado, "ex-officio", nos termos do art. 4º do decreto-lei número 9.070, de 15-3-1946, no qual figura como suscitante, e como suscitado: - o SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO, processo - TRT/SP-50/56 -A, - de 1-6-1956, ven fixar e esclarecer as bases do pedido colimado, através do presente processo:

1 - Aumento:

a - a todos os participantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitado, cuja modalidade de pagamento seja percentual e calculada sobre o preço do serviço executado pelo profissional, - um aumento de 10% sobre a produção bruta; ou, um aumento de 100%, calculado sobre o total da remuneração percebida na data-base, isto é, janeiro de 1952, - quando entrou em vigor o acordo inter-sindical, homologado pelo T. Tribunal Regional do Trabalho, por acórdão nº 257/52, no processo nº 53/51, acórdão publicado em 12-3-1952; ou, ainda, sobre a remuneração unitária, em vigor na mesma data.

b - a todos os participantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitado, cuja modalidade de pagamento seja fixa ou mista, isto é, - constituída de uma parte fixa e outra percentual, um aumento de 50% sobre a parte fixa dos salários, de-

pois de convenientemente reajustada por força do acórdão nº 33/56, no processo - TRT/SP - 145/53.

2 - Gorjetas:

- para todos os efeitos legais, inclusive os relativos à indenização e contribuição ao IAPC, fica estipulado, como média, a remuneração mínima mensal de Cr. \$A.000,00, computadas as gorjetas, nos termos do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Compensação:

- para formação dos aumentos ora pleiteados, serão computados todos os aumentos espontâneos e diretos concedidos pelos empregadores, a partir de janeiro de 1952, para os incluídos na letra "a", do item 1º; a partir de 24 de janeiro de 1955, para os incluídos na letra "b", do item 1º.

4 - Vigência:

- os aumentos aqui pleiteados serão concedidos a partir de 1 de abril de 1956.

5 - Duração:

- os aumentos pleiteados deverão ter a duração de 1 (um) ano.

6 - Restituição ou diminuição:

- não haverá restituição ou diminuição de quaisquer salários pagos ou aumentos concedidos.

JUSTIFICAÇÃO:

- o participante do I. P. S. não tem sido trata-

des com grave e séria injustiça. Fixando-se a remuneração em 45% do preço do serviço executado por eles, tem-se dito que estão contemplados pelos aumentos - que incidem sobre o preço de corte de cabelo e barba. Mas, a realidade é muito outra. Ninguém nega que o sucesso dos salões se deve ao trabalho de seus profissionais. Ninguém vai a um determinado salão, por motivo da sua apresentação ou pela "beleza dos olhos" de seus proprietários. A freguesia vai e prestigia o salão, devido à magia de seus profissionais. Tanto é exato, que se costuma dizer - "deus fez o homem e o barbeiro o aperfeiçoa" ...

Mas, apesar de ter papel relevante, saliente e decisivo para o êxito da casa, a remuneração do profissional, ao invés de crescer, tem permanecido esta cionária, quando não acontece regredir. Os exemplos esclarecem bem. Quando o corte de cabelo era de Cr. \$ 20,00, o freguês dava ao profissional a importância de Cr. \$50,00, para pagamento do serviço e gorjeta. - Assim, a profissional auferia, por seu trabalho, os seguintes resultados: Cr. \$30,00, de gorjeta e Cr. \$ 9,00, referentes aos 45% sobre o preço do serviço (— Cr. \$20,00). E o empregador percebia Cr. \$11,00.

Com a elevação do preço do corte de cabelo para Cr. \$30,00, o mesmo freguês continuou dando os mesmos Cr. \$50,00. Assim, o profissional passou a auferir, - por seu trabalho, os seguintes resultados: Cr. \$20,00 de gorjeta e Cr. \$13,50, referentes aos 45% sobre o - preço do serviço (Cr. \$30,00). E o empregador passou a perceber Cr. \$16,50.

Anteriormente, o profissional, entre gorjeta e - porcentagem, alcançava Cr. \$30,00, quando o preço do cabelo era à razão de Cr. \$20,00. - Depois que passou a ser de Cr. \$30,00, seu ganho, ao invés de crescer, - caiu para Cr. \$23,50.

Enquanto isso se dá com o profissional, o ganho do empregador, que cada vez mais restringe seus encargos e responsabilidades, passou de Cr.\$11,00 para Sr.\$16,50 !

E isso vai num crescendo, à medida que os preços do cabelo, da barba e outros vão subindo. A gorjeta cada vez mais se restringe, em detrimento do profissional e o ganho do patrão sobe cada vez mais, com o sacrifício de seu empregado.

A gorjeta, que era parte fundamental, vai se tornando acessória.

Por conseguinte, o profissional, que é obrigado a ter seu avental e sua ferramenta, cujo preço aumenta sempre, está percebendo a mesma coisa, quando não ocorre perceber menos, devido ao congelamento imposto à suas porcentagens, em razão de uma falta de compreensão do papel decisivo por êle representado na empresa e da modalidade de seu ganho.

Oxalá, os barbeiros, cabelereiros e similares tenham desta vez melhor proteção e possam alcançar melhor compreensão, aliás, sinônimo de

J U R T I Ç A !

São Paulo, 13. junho - 1956

Dr. Francisco

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos:

Ala 29 - N.
S. Paulo, 21/6/54.

Secretário

22
97

ATA N. 29-56-

A's treze horas do dia vinte e hum de Junho de mil novecentos e cinquenta e seis, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, à rua Quirino de Andrade n. 193, 9º andar, em São Paulo, sob a presidência do Juiz doutor Hélio Trpinambá Fonseca, com a presença do Senhor Procurador Regional da Justiça do Trabalho, do Secretário Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo de dissídio coletivo TRT SP-50-56-A em que são partes: Suscitante-Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabelereiros e Similares de São Paulo e Suscitado-Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares de - São Paulo. Comparece pelo Sindicato Suscitante, seu advogado dr. Rio Branco Paranhos os Senhores Geraldo Crosco-Presidente, Angelo Marracini, Secretário e Sr. Alberto dos Santos-Tesoureiro. Pelo Suscitado, comparece seu advogado DR. Alfredo E. Machado de Oliveira. O Senhor Presidente, declarou aberta a audiência. Preliminarmente, justificou o advogado representante do Sindicato Suscitado, o facto do seu não comparecimento a audiência anterior, motivado, exclusivamente, pelo recebimento tardio da notificação. Consultado a respeito da possibilidade de uma formaconciliatória, escolheu o representante do Sindicato Suscitado, quem com referência aos empregados que tenham a participação na renda bruta do estabelecimento, em forma de salário, entendia não poder e nem de ver ser procedido qualquer modificação, a título de reajustamento, mas mo porque isto implicaria na modificação no contrato de trabalho, com referência aos demais empregados, cujos vencimentos estejam, digo sejam composta de parte fixa e parte percentual, ou apenas parte fixa, o sua citado estaria disposto a conceder um reajustamento de salários, na base percentual de 22%, sobre a parte fixa dos mesmos, sendo certo que esse reajustamento, não poderia abranger aqueles estabelecimentos cuja capacidade financeira não comportasse qualquer modalidade de elevação salarial. Tal reajustamento passaria a vigorar a partir de 1º de junho, digo a data base para concessão do reajustamento seria Janeiro de 1955, com a compensação de todo e qualquer aumento posterior a mesma data base. Tal reajustamento passaria a vigorar a partir de 1º de Junho, com a duração de um ano a contar da data da homologação. Dada a palavra ao Sindicato Suscitante, pelo mesmo foi dito que aceitaria a proposta uma vez que a base percentual fosse de 25%. Ouvido o Sindicato Suscitado, por seu representante, foi dito que elevava para 25% a proposta inicialmente feita, requerendo o encaminhamento do processo à Procuradoria Regional, a fim de emitir Parecer e a sua representação e sua apresentação ao Tribunal, para homologação. Com referência a aqueles empregados cujos vencimentos, tem por base determinada percentagem sobre o lucro bruto das empresas, o Sindicato Suscitado, contestava a quele direito na forma do memorial ora apresentado que requeria sua juntada aos autos. Pelo Presidente foi determinado o encaminhamento dos autos a D. Procuradoria, após ter deferida a juntada de memorial, devendo a seguir os autos serem distribuídos para a respectiva homologação e julgamento. Entendo, pelo repress, fizo em tempo: pe-

pelo representante do Sindicato Suscitante, foi requerido se oficiasse o Departamento de Estatística da Prefeitura, para que informasse a respeito da elevação do custo de vida de março de 1952 até a presente data e Janeiro de 1952 até a presente data, elemento indispensável que apoiava no pedido inicial, com referencia aos empregados que percebiam na base de percentagem sobre o lucro bruto das empresas, digo sobre a produção bruta de cada um individualmente. Pelo Presidente, foi deferido, devendo os autos aguardar a resposta do officio, para ser encaminhado ao E. Tribunal. Nada mais, havendo a tratar, o Senhor Presidente, declarou encerrada a audiência. E, para constar, foi datilografada a presente ata que lida e echadã conforme será assinada pelo Senhor Presidente, pelo Senhor Procurador Re, digo Procurador Regional da Justiça do Trabalho, pelo Sindicato Suscitante, pelo Suscitado e por mim, subscrita.

PRESIDENTE:

Moisés Jesus

PROCURADOR:

R. C. C. C.

SUSCITANTE:

Do José Amador

SUSCITADO:

*Gl. Barros**(Argelo A. Araújo)**G. E. Machado Oliveira**Antonio Augusto**Donizete Escalera*

Donizete Escalera

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes ditames:

Ca. de L. de C. do F. d. -

Pol. e Pol. de C. de -

S. Paulo, 21/6/16.


Secretário

Exmo. Snr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

14.01.656
Mo. Juma.

O SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO, por seu advogado infra-assinado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o número 4.250, com escritório na rua Libero Badaró nº 92, 2º andar, salas 24 a 26, nesta Capital, conforme procuração junto, vem, nos autos do processo nº TRT-SP-50-56, contestar o dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIROS E SIMILARES.

Isto pôsto,

CONTESTANDO o dissídio coletivo, diz o suscitado, SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO,

contra:

contra

o Suscitante, SINDICATO DOS OFICIAIS
BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES,
por esta e melhor forma de direito,
o seguinte:

Preliminarmente,

1ª- P. que, o regime mediante o qual trabalham os empregados do sindicato suscitado constitui entre eles e seus empregados uma sociedade sui generis, misto de exploração comercial e de retribuição assalariada. Percebem os empregados, nada menos, que quarenta e cinco por cento da renda bruta de cada um deles, e todos os ônus cabem ao proprietário do salão;

ora,

2ª- P. que, elevar a percentagem para cinquenta e cinco por cento, seria não só violentando os preceitos legais que permitem a suscitação dos dissídios coletivos para, através estes alterar os contratos de trabalho celebrados entre as partes, admitidos e reconhecidos pelo Egrégio Tribunal, ao negar guarida à pretensão manifestada

manifestada pelo sindicato suscitante em dissídio coletivo anterior, no sentido de elevar a percentagem, altera-los.

Com acôrto os excluiu de qualquer aumento, reconhecendo que para eles o meio seria e sempre será o aumento no preço cobrado da clientela.

Aliás, não podia sêr outro o critério, uma vêz que não é lícito à Justiça do Trabalho determinar a alteração de contratos de trabalho.

O Colendo Tribunal Superior ratificou o respeitável acordão dêsse Egrégio Tribunal (certidão junto).

portanto,

3ª- P. que, já reconheceu a Justiça do Trabalho a sua incompetência para alterar as condições mediante as quais vêm trabalhando os sócios empregados como dos sócios empregadores, sociedade essa que atribui àquales quarenta e cinco por cento da renda bruta do salão de barbeiro ou instituto dá beleza, além da gorjeta que recebem do cliente, e a estes todos os onus, encargos e riscos na exploração do negócio;

assim sendo,

4ª- P. que, do presente dissídio devem sêr excluidos todos os sócios empregados, de vêz que não podem eles, sem o expresso consentimento de seus socios empregado-

res pleitear a alteração de seus contratos de trabalho.

Vencida a preliminar,

5ª- P. que, "O que importa e se impõe, nos conflitos essencialmente econômicos, é resolver a situação criada pelos desajustamentos sociais postos em equação pelas classes ou grupos interessados. A eliminação de suas causas imediatas, ou perceptíveis, conforme sejam declaradas ou mesmo suplementadas ex-officio nos dissídios coletivos, constitui sempre o objetivo precípuo das sentenças normativas. Estas, em tais hipóteses, têm de obedecer à regra consignada no artigo 766 da Consolidação, segundo a qual - "nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam, também, justa retribuição às empresas interessadas." Estipular não é tão somente homologar a vontade das partes, por quanto, não havendo conciliação, fase preliminar e obrigatória na solução dos dissídios de trabalhadores, fica o juízo, automaticamente, convertido em arbitral, oferecendo solução própria e decidindo, afinal, como lhe parecer mais acertado e justo (v. C.L.T., arts. 764, § 2º, 862 e 864) (GERALDO BEZERRA DE MENEZES "DISSÍDIO COLETIVO DO TRABALHO", 2a. edição, 1.950, pg. 75);

28
91.

com efeito,

6ª- P. que, as condições mediante as quais vêm trabalhando os sócios empregados, dada a peculiaridade da forma das mesmas, impossibilitam à Justiça do Trabalho, data venia, alterá-las.

Não só porque importaria em modificação dos contratos, como e principalmente porque viria tornar insustentável o negócio, pois viria agravar a situação difícil em que se encontram os sócios empregadores, os quais só conseguem os meios necessários para a sua subsistência porque são também profissionais, trabalham do ombro a ombro com seus empregados, recebendo cem por cento do serviço que prestam e mais a gorjeta que lhes dão por liberalidade os clientes que servem, pois pouco lhes sobra do que produzem os socios empregados. É através desse ganho que conseguem eles suportar, com enormes sacrifícios, os encargos que lhes traz o negócio, no qual, aliás, "a parte do leão" é a dos sócios empregados;

também,

7ª- P. que, não proceda a pretensão do sindicato suscitante relativa ao aumento da parte fixa daqueles sócios empregados que vencem, além de uma percentagem sobre a renda bruta, salário fixo. Não proceda porque para estes bem como para aqueles que foram esquecidos pelo sindicato - os empregados que vencem apenas salários

29
97.

- 6 -

salários fixos - já estão com seus salários reajustados em níveis superiores ao que lhes seria determinado pela elevação do custo de vida na data base que seria 24 de janeiro de 1.955, data do acordo d'esse Egrégio Tribunal, com o reajuste nêle determinado;

pois,

8ª- P. que, opondo-se à pretensão manifestada pelo sindicato suscitante está o artigo 766 da C.L.T.;

com efeito,

9ª- P. que, qualquer modificação do estado atual no negocio dos salões de barbeiro, institutos de beleza e similares, viria contribuir para um desequilíbrio tal que não só impediria a justa retribuição aos sócios empregadores do capital por êles empregado, como, ainda, absorveria o rendimento do trabalho dos mesmos;

ainda,

10ª- P. que, é do conhecimento geral de que já foram, após o dissídio de 1.954, mais uma vês reajustados os preços cobrados aos clientes dos salões de barbeiros, institutos de beleza e similares.

Hoje, já não se paga mais por uma barba nem os Cr. \$ 5,00 cobrados em 1.952, nem os Cr. \$ 7,00 de 1.954.

Hoje o preço foi elevado em cem e cinquenta por cento, em relação aos de 1.952 e em mais de cem por cento, em relação a 1.954, enquanto que o custo de vida, tomadas por base tais datas, ainda não chegou até aí;

portanto,

11ª- P. que, o que pleiteia o sindicato suscitante para os seus associados já estes conseguiram, pois estão percebendo salário muito acima daqueles níveis salariais que qualquer reajuste lhes possa fixar.

Não tem mais objetivo o dissídio. Está "chegando no molhado" o sindicato suscitante;

mais,

12ª- P. que, falseia a verdade o sindicato suscitante, quando afirma haver, com elevação do preço cobrado, redução da gorjeta.

Não é verdadeira essa alegação. Todos nós, por experiência própria, sabemos disso. A gorjeta, dada por liberalidade pelo cliente, é sempre proporcional ao preço pago. Nunca ninguém deu por um serviço no valor de Cr. \$ 20,00, Cr. \$ 30,00 de propina, a menos que seja um perdulário e estes, dada a maneira como se conduzem, não duram muito. O dinheiro derrete-se;

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**

Hoje o preço foi elevado em cem e cinquenta por cento, em relação aos de 1.952 e em mais de cem por cento, em relação a 1.954, enquanto que o custo de vida, tomadas por base tais datas, ainda não chegou até aí,

portanto,

11ª- P. que, o que pleiteia o sindicato suscitante para os seus associados já estes conseguiram, pois estão percebendo salário muito acima daqueles níveis salariais que qualquer reajuste lhes possa fixar.

Não tem mais objetivo o dissídio. Está "chovendo no molhado" o sindicato suscitante,

mais,

12ª- P. que, falseia a verdade o sindicato suscitante, quando afirma haver, com elevação do preço cobrado, redução da gorgeta.

Não é verdadeira essa alegação. Todos nós, por experiência própria, sabemos disso. A gorgeta, dada por liberalidade pelo cliente, é sempre proporcional ao preço pago. Nunca ninguém deu por um serviço no valor de Cr. \$ 20,00, Cr. \$ 30,00 de propina, a menos que seja um perdulário e estes, dada a maneira como se conduzem, não duram muito. O dinheiro derrete-se;

101

ademaís,

13ª- P. que, não pôde sâr elevada em conta a gorgeta. Estão elas subordinadas à vontade dos clientes e são por eles pagas. É ela estranha à relação de emprêgo. O sócio empregador não se obriga a elas. Dependem exclusivamente do prestador do serviço. Bem servido o cliente é êle generoso com o servidor;

portanto,

14ª- P. que, não só não aceita o sindicato suscitado, para quaisquer efeitos, inclusive os pretendidos pelo sindicato suscitante a fixação da quantia de Cr. \$..... 4.000,00 como remuneração, computadas as gorgetas, como, ainda, não pode permitir como verdadeiro o argumento de que com o aumento do preço dos serviços houve redução de gorgetas;

assim sendo,

15ª- P. que, é evidente o descabimento das pretensões do sindicato suscitante, de vês que não só já estão os seus associados e a classe que representa, com seus salários reajustados ao nível atual;

entretanto,

entretanto,

16º- P. que, quer o sindicato suscitado resaltar a circunstância de que vários associados seus atravessam séria dificuldade econômica. Pede a atenção do Egrégio Tribunal para essa circunstância, e porisso, insiste na *conveniência de sêr resalvada no acordão, dada essa hipótese, a possibilidade da exclusão para aqueles que venham demonstrar a sua incapacidade economica para suportar os reajustes que determinar o acordão, si entender o Egrégio Tribunal de alterar ou modificar a situação atual, creando novos omus ou encargos que não possam suportar.*

Protesta-se por todos os meios de préva em direito admitidos.

São Paulo, 21 de junho de 1.956

P.P. A. E. Machado d'Oliveira
Alfredo Ellis Machado d'Oliveira
advogado

300.

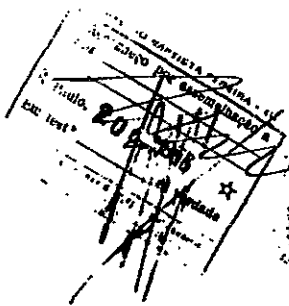
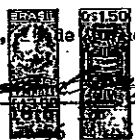
PROCURAÇÃO

O Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabelareiros e Similares de São Paulo, com sede na rua São Bento nº 405, 24ª andar, sala 2.417, nesta Capital, representado pelo seu presidente infra-assinado, por este instrumento de procuração, constitui e nomeia seu bastante e legítimo procurador ao senhor Alfredo Ellis Machado d'Oliveira, brasileiro, advogado, com escritório na rua Líbero Badaró nº 92, 2º andar, salas 24 a 26, nesta Capital e Aulo Ribeiro de Medeiros, brasileiro, advogado, com escritório na rua São José nº 50, grupo 202, Distrito Federal, aos quais confere e outorga amplos e ilimitados poderes para "adjudicia", representar o outorgante perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em todos os seus departamentos e seções, a Delegacia Regional do Trabalho, em todas as suas seções, Justiça do Trabalho, em qualquer de suas juntas e outros órgãos, defendendo-o nos processos de reclamação contra ele outorgante e nos inquéritos que requer, em todas as suas fases, podendo contestar, fazer provas, inquirir testemunhas, tomar depoimentos pessoais dos reclamantes, apresentar memoriais, receber, passar recibos, dar e receber quitações, interpor recursos de embargos, ordinários e extraordinários, para as instâncias superiores, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal e defende-lo, transigir, fazer acordos ou conciliações, proceder levantamentos de depósitos judiciais que hajam sido feitos perante Bancos ou Casas Economicas ou fazê-lo em nome do outorgante com plenos poderes para passar recibos de quitações dos levantamentos feitos ou das quantias que forem pagas resultantes dos acordos feitos e praticar qualquer ato necessário a boa defesa e desempenho desse mandato que poderá substabelecer.

São Paulo, 14 de Maio de 1.956

Alfredo Ellis Machado d'Oliveira

 Aulo Ribeiro de Medeiros





lha - 50,00
bus - 8,00
cer - 10,00
fls - 12,00
e.s. - 1,50

81,50

O Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Mário Pimenta de Moura, CERTIFICA, a pedido do verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria o processo TRT/SP-145/53-A - Revisão de Dissídio Coletivo, em que são partes: Suscitante - Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares de São Paulo e Suscitado - sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares de São Paulo, dá, às fls. 106, verificou constar o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre (Armas da República: Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho). Processo TRT/SP-145/53-A - Revisão de Dissídio Coletivo. Acórdão nº. 33/55. Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-145/53-A), em que figuram, como suscitante Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares de São Paulo e como suscitado Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares de São Paulo; Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, por maioria de votos, vencido o Sr. Juiz Antônio José Fava, em julgar procedente em parte o pedido para conceder um reajustamento de 33% sobre a parte fixa dos salários reajustados em março de 1952, obedecido o limite máximo de Cr\$ 800,00 mensais, compensando-se todos os aumentos posteriores à data-base, quer obrigatórios quer espontâneos. Vigência de um ano, com pagamento das diferenças salariais a partir desta data. Custas em proporção, calculadas sobre Cr\$ 10.000,00, valor atribuído ao dissídio para esse efeito. O Sindicato suscitante promoveu o presente pedido de revisão do acordo inter-sindical firmado nos autos de dissídio coletivo, que se vê à fls. 6, pleiteando reajustamento salarial mercê da elevação do custo de vida ocorrido após o citado acordo. Defendeu-se o Sindicato suscitado à fls. 35, alegando: que não há prova autenticada da realização da assembleia autorizadora do dissídio; que a assembleia foi realizada em la convocação, com "quorum" inferior ao legal; que a inicial não foi acompanhada de cópia autêntica do acordo a ser revisado; que a inicial é inépta, por não conter o pedido; que a denúncia do acordo inter-sindical anterior não foi feita em tempo hábil; que a situação dos trabalhadores filiados ao suscitante é vantajosa, não se justificando qualquer reajustamento em face das percentagens que recebem; que os salários já estão reajustados ao atual nível do custo de vida e qualquer aumento que se concedesse privaria os empregadores de justa retribuição prevista no artigo 766 da Consolidação das Leis do Trabalho. As partes ofereceram documentos, a Douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou à fls. 26 e 51, tendo a Prefeitura Municipal de

de São Paulo informado, à fls. 31, que a elevação do custo de vida da classe operária foi de 32,8% no período de março de ... 1952 a dezembro de 1953. Submetido o feito a julgamento, este Tribunal Regional do Trabalho houve por bem, conforme certidão de fls. 55, converter o julgamento em diligência, a fim de ser tentada a conciliação das partes. Designada audiência, as partes não se conciliaram e o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho propôs a fórmula que, a seu ver, poria termo ao dissídio (fls. 59). Não tendo sido aceita essa fórmula o Sindicato suscitante ofereceu o memorial de fls. 63, tendo a D.ª Procuradoria Regional do Trabalho oferecido parecer à fls. 69 opinando pela rejeição das preliminares e concessão de um aumento de 33% sobre o total da remuneração percebida na data base. Este Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 73, houve por bem rejeitar as preliminares concernentes à irregularidade formal da propositura do pedido e não conhecer do dissídio por não ter sido denunciado em tempo hábil e acordo coletivo anterior. Entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo V. acórdão de fls. 99, deu provimento ao recurso interposto pelo Sindicato suscitante para o efeito de, considerando tempestiva a denúncia, determinar que este Tribunal Regional do Trabalho julgue o pedido de aumento. O acordo inter-sindical de fls. 6, homologado por este Tribunal Regional do Trabalho, vigorou por dois anos, a contar de 1/1/1952 e o presente pedido de revisão foi ajuizado em 22/12/1953. O índice de elevação do custo de vida apurado à fls. 31, no período de março de 1952 a dezembro de 1953, foi de 32,8%, razão por que a D.ª Procuradoria Regional do Trabalho, à fls. 51, opinou pelo aumento de 33% sobre os vencimentos reajustados pela sentença de revisão, com o teto de fls. 46 (Cr\$ 800,00), vigorando a decisão por um ano. A proposta da digna Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho foi nos seguintes termos: um reajustamento de trinta e três por cento sobre os salários fixos percebidos pelos empregados em março de mil novecentos e cinquenta e dois, resultante do acordo ora revisto (Processo TRT/SP-58/51), não incidindo na percentagem sobre a produção bruta de cada empregado, sendo estabelecido o teto de oitocentos cruzeiros, vigorando por um ano todo e qualquer aumento porventura concedido espontaneamente pelos empregadores, posteriormente à data base, deverá ser compensado; o prazo vigente deverá ser contado da data da homologação do acordo, bem como o novo salário. Tornou certo o Sr. Presidente, para um bom entendimento da proposta que acaba de formular, que o aumento resultante da percentagem acima referida sobre a parte fixa adicionado àquela porventura percebido pelo emprega-



empregado posteriormente a data-base, não poderá ultrapassar o limite de oitocentos cruzeiros. O aumento a que fazem jus os empregados representados pelo Sindicato suscitante é, efetivamente, de 33% sobre os salários reajustados por força do acordo anterior, em março de 1952, obedecido o limite máximo de Cr\$. . . . 800,00 mensais. Nenhum aumento incidirá sobre a percentagem recebida pelos empregados e calculada sobre a produção bruta de cada um, sendo certo que embora mantida essa percentagem os proventos se elevaram em virtude da elevação dos preços cobrados à orientela. Serão compensados todos e quaisquer aumentos concedidos desde a data-base, quer sejam espontâneos, quer compulsórios. A vigência desta decisão será de um ano, a contar da presente data e as diferenças serão pagas a partir também da presente data. São Paulo, 24 de janeiro de 1955. (a) Hélio Tupinambá Fonseca, Presidente. (a) Wilson de Souza Campos Batalha, Relator. (a) Luiz Roberto de Rezende Fuech, Procurador, fui presente." CERTIFICA-MAIS, que às fls. 129, verificou constar o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho). Acórdão (T.P. - 106/55). Proc. TST-1.808/55. Recurso de que não se conhece, por falta de amparo legal. Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares de São Paulo e, como Recorrido, Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares de São Paulo. Os litigantes celebraram, em ... 1951, acordo inter-sindical, o qual, pela cláusula 17a., facultava sua prorrogação, se, decorridos noventa dias do seu termo, não fosse denunciado. Alegando a elevação do custo de vida, o Sindicato, ora recorrente, denunciou o referido acordo, com proposta de revisão. Frustrada a conciliação, determinada por diligência do Tribunal "a quo", decidiu este, pelo acórdão de fls. 73/75, não tomar conhecimento da denúncia por intempestiva. Desta decisão houve recurso para este Egrégio Tribunal Superior, sendo acolhido a fim de que o Tribunal "a quo" julgasse o pedido. Examinando-o, proferiu o Tribunal da 2a. Região o seguinte acórdão: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão de dissídio coletivo (Processo TIT/SP-145/53), em que figuram, como suscitante Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares de São Paulo e como suscitados Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares de São Paulo; acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, por maioria de votos, vencido o Sr. Juiz Antônio José Feva, a julgar procedente em parte o pedido para conceder um reajustamento de 33% sobre a parte fixa dos salários

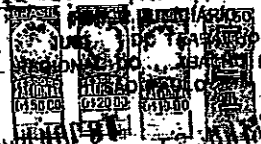
salários reajustados em março de 1952, obedecido o limite máximo de Cr\$ 800,00 mensais, compensando-se todos os aumentos posteriores à data-base, quer obrigatórios quer espontâneos. Vigência de um ano, com pagamento das diferenças salariais a partir desta data. Custas em proporção, calculadas sobre Cr\$ 10.000,00 valor atribuído ao dissídio para esse efeito. O Sindicato suscitante promoveu o presente pedido de revisão do acordo inter-sindical firmado nos autos de dissídio coletivo, que se vê à fls. 6, pleiteando reajustamento salarial mercê da elevação do custo de vida ocorrida após o citado acordo. Defendeu-se o Sindicato-suscitado à fls. 35, alegando: que não há prova autenticada da realização da assembléia autorizadora de dissídios; que a assembléia foi realizada em la. convocação, com "quorum" inferior ao legal; que a inicial não foi acompanhada de cópia autêntica do acordo a ser revisto; que a inicial é inépta, por não conter o pedido; que a denúncia do acordo inter-sindical anterior não foi feita em tempo hábil; que a situação dos trabalhadores filiados ao suscitante é vantajosa, não se justificando qualquer reajustamento em face das percentagens que recebem; que os salários já estão reajustados ao atual nível do custo de vida e qualquer aumento que se concedesse privaria os empregadores de justa retribuição prevista no artigo 766 da Consolidação das Leis de Trabalho. As partes ofereceram documentos, e a Douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou à fls. 26 e 51, tendo a Prefeitura Municipal de São Paulo informado, à fls. 31, que a elevação do custo de vida da classe operária foi de 32,8% no período de março de 1952 a dezembro de 1953. Submetido o feito a julgamento, este Tribunal Regional do Trabalho houve por bem, conforme certidão de fls. 55, converter o julgamento em diligência, a fim de ser tentada a conciliação das partes. Designada audiência, as partes não se conciliaram e o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho propôs a fórmula que, a seu ver, poria termo ao dissídio (fls. 59). Não tendo sido aceita essa fórmula o Sindicato suscitante ofereceu o memorial de fls. 63, tendo a Douta Procuradoria Regional do Trabalho oferecido parecer à fls. 69 opinando pela rejeição das preliminares e concessão de um aumento de 33% sobre o total da remuneração percebida na data base. Este Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 73, houve por bem rejeitar as preliminares concernentes à irregularidade formal da propositura do pedido e não conhecer do dissídio por não ter sido denunciado em tempo hábil o acordo coletivo anterior. Entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo V. acórdão de fls. 99, deu provimento ao recurso interposto pelo Sindicato suscitante para o e-



o efeito de, considerando tempestiva a denúncia, determinar que este Tribunal Regional do Trabalho julgue o pedido de aumento. - O acôrdo inter-sindical de fls. 6, homologado por este Tribunal Regional do Trabalho, vigorou por dois anos, a contar de 1/1/1952 e o presente pedido de revisão foi ajuizado em 22/12/1953. O índice de elevação do custo de vida apurado à fls. 31, no período de março de 1952 a dezembro de 1953, foi de 32,8%, razão por que a Douta Procuradoria Regional do Trabalho, à fls. 51, opinou pelo aumento de 33% sobre os vencimentos reajustados pela sentença em revisão, com o teto de fls. 46 (Cr\$ 800,00), vigorando a decisão por um ano. A proposta da digna Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho foi nos seguintes termos: um reajustamento de trinta e três por cento sobre os salários fixos percebidos pelos empregados em março de mil novecentos e cinquenta e dois, resultante do acôrdo ora revisto (Processo TR T/SP-58/51), não incidindo na percentagem sobre a produção bruta de cada empregado, sendo estabelecido o teto de oitocentos e cinquenta cruzeiros, vigorando por um ano; todo e qualquer aumento porventura concedido espontaneamente pelos empregadores, posteriormente à data base, deverá ser compensado; o prazo vigente deverá ser contado da data da homologação do acôrdo, bem como o novo salário. Tornou certo o Sr. Presidente, para um bom entendimento resultante da percentagem acima referida sobre a parte fixa adicionada àquele porventura percebido pelo empregado posteriormente a data-base, não poderá ultrapassar o limite de oitocentos e cinquenta cruzeiros. O aumento a que fazem jus os empregados representados pelo Sindicato suscitante é, efetivamente, de 33% sobre os salários reajustados por força do acôrdo anterior, em março de 1952, obedecido o limite máximo de Cr\$ 800,00 mensais. Nenhum aumento incidirá sobre a percentagem recebida pelos empregados e calculada sobre a produção bruta de cada um, sendo certo que embora mantida essa percentagem os proventos se elevaram em virtude da elevação dos preços cobrados à clientela. Serão compensados todos e quaisquer aumentos concedidos desde a data-base, quer sejam espontâneos, quer compulsórios. A vigência desta decisão será de um ano, a contar da presente data e as diferenças serão pagas a partir também da presente data." Inconformado, o Sindicato suscitante manifesta recurso ordinário, com base no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando seu recurso alegando os 33% de aumento concedidos pelo Tribunal Regional, de vez que na verdade seria de 5%, face à elevação do nível de custo de vida a partir da data-base do pedido. Contra-razões o Sindicato apresentou alegando que os integrantes do suscitante tiveram aumento proporcional à variação do custo de vi-

de vida e contestando a pretensão da Recorrente em querer atualizar o dissídio à data da sua denúncia. Oficiando à fls. 124, a Douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento do recurso - concedendo aumento na base de 45,22%, quanto importou o aumento de custo de vida no município de São Paulo, segundo informações do S.E.P.T. É o relatório. Voto. Mantenho o acórdão recorrido. - Data-venia, a opinião da Douta Procuradoria Geral sobre o provimento do recurso está baseada no fato de ter sido pedida nova - informação a respeito do índice de custo de vida, com ampliação do período em lide, de um ano, exatamente sobre o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, como se vê de fls. 31, onde o período alcança dezembro de 1953, que justamente é o seu término. Por outro lado, participando os integrantes da categoria profissional do Sindicato recorrente, do valor do serviço por eles executados, têm eles majorados seus ganhos, sempre que elevados forem os preços de corte de cabelo e barba. Conforme foi afirmado nas contra-razões, os representantes pelo Recorrente percebem 45% do preço do serviço executado por eles. Logo, não ficam adstritos, apenas, à majoração concedida por via de dissídio coletivo ou acórdão, mas contemplados pelos aumentos que incidem sobre o preço de corte de cabelo e barba. Nestas condições, nego provimento ao recurso. Isto posto Acórdão os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Srs. Ministros Astolfo Serra, Relator, Antônio Carvalho e Oscar Saraiva, negar provimento ao recurso. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1955. (a) Delfim Moreira Junior, Presidente. (a) Rômulo Gomes Cardim, Relator ad-hoc. (a) João Artero de Carvalho, Procurador. *MADA MAIS. E, para constar, eu, O* *funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, datilografei a presente que vai assinada pelo Sr. Diretor de Secretaria do mesmo Tribunal* *que dá fé.* São Paulo, quinze de junho de mil novecentos e cinquenta e seis.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



1955 JUN 15 11:50 AM
1955 JUN 15 11:50 AM
1955 JUN 15 11:50 AM
1955 JUN 15 11:50 AM

Of. SP. 1583/56

22 de junho de 1956.

Sr. Diretor da Secretaria do TRT.

Dr. Oscar Egídio de Araújo- Praça da Sé, 323- 2ª

! informações

Senhor Diretor:

De ordem do Sr. Presidente, a fim de instruir o Proc. TRT/SP. 50/56- A, entre partes: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELLEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELLEIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO solicito a V. S. a fim de informar a esta Secretaria, qual a elevação do custo de vida nos períodos compreendidos de março de 1952 até a presente data e de janeiro de 1952 até a presente data.

No ensejo, apresento a V. S. os protestos de estima e consideração.



Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região

32
156

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

Proc. TRT/SP. 50/56- A		DATA	N.
		22/6/56	

N. da Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
	Of. SP. 1583/56		Ilmo. Sr. Dr. Oscar Egídio de Araújo Praça da Sé, 323- 2ª <u>EM MÃOS</u>
Recebi em / / às horas			RUBRICA OU CARIMBO <i>Lou...</i>

JUNTADA

Hasta esta junta que se celebra
en las siguientes direcciones 95/99/56

San Pedro 28 6 56

de abajo



Prefeitura do Município de São Paulo

DEPARTAMENTO DE CULTURA

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA E DOCUMENTAÇÃO SOCIAL

PRAÇA DA SE, 323 - 2º andar

São Paulo, 25 de junho de 1956

Ofício n.º

Cult 3- 9 834

TRT - 2ª Região
N.º 1593-126
Em 28.6.56

Ilm.º Snr.

Dr. Mário Pimenta de Moura
DD. Diretor da Secretaria do TRT
Rua Quirino de Andrade
Capital

Senhor Diretor.

Em atenção ao pedido feito (Proc. TRT/SP-50/56A), temos a lhe informar que foi de 116% o aumento do custo de vida da família operária de São Paulo (Capital) no período de março de 1952 a maio de 1956, último mês elaborado por esta Divisão.

Como foi idêntico ao citado o aumento verificado para o período de janeiro de 1952 a maio de 1956, sugerimos que seja tomado como base, neste caso, o mês de fevereiro, pois, então, o aumento até maio p. passado será de 119%.

Remetemos igual ofício ao Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabelheiros e Similares de São Paulo.

Atenciosas saudações

OSCAR BOTELHO DE ALMEIDA

Coordenador de Estatística e Documentação Social

Departamento de Estatística e Documentação Social

CONCL. 1123
Cumprindo o despacho de No. 29, de 20/10/56
e, concluído de presentes autos do Esmt. 3.1.1.1.1.1.
presente do Tribunal

Em São Paulo, em 16 de Junho de 1956
[Signature]
DIRETOR

[Signature] A. D. Caramona.
11.28.1.16
[Signature]

Processo PR 1749/56 e nº TRT SP 50/56

Parecer PR 919/56 e nº 293/56 do Proc. Dr. Allen

SUSCITANTE: Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabelereiros e
Similares de S. Paulo

SUSCITADO: Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabelerei-
ros, Institutos de Beleza e Similares de São Paulo

- P A R E C E R -

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

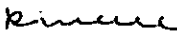
Conforme nos manifestamos a fls. 14 no Parecer PR 733/56, a alteração da taxa percentual da produção bruta, escapa à competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, o reajustamento dos salários, além de dois anos da data da instauração do Dissídio, está fóra das normas fixadas por êsse E. Tribunal Regional do Trabalho.

Nessas condições, tendo obtido de Departamento de Cultura a informação anêxa, a respeito do índice de elevação do custo de vida nos dois anos da data da instauração do Dissídio, opina a Procuradoria Regional pela sua procedência, afim de ser concedido um reajustamento de 41% sobre os salários vigentes em abril de 1954, compensados todos os aumentos espontâneos, porventura concedidos, depois daquela data.

Vigência de doze meses.

São Paulo, 3 de julho de 1956


Reginaldo M. Allen
PROCURADOR 2ª CATEGORIA

EM cumprimento da ordem do Sr.
Procurador Regional, nesta data
encaminhe a prestação de THT da 2ª Região

em 5 de Julho de 1956

Ric. Bica
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

DEPARTAMENTO DE CULTURA
DIVISÃO DE ESTATÍSTICA E DOCUMENTAÇÃO SOCIAL
PRAÇA DA SE, 323 - 2º andar

São Paulo, 2 de julho de 1956

Ofício nº 1.109/56 9 855

2/09/56

Em 3/7/56

Ilma Snr.
Dr. Pusch
DD. Procurador do Tribunal Regional do Trabalho
Rua Quirino de Andrade
Capital

Prezado Senhor.

Em atenção ao pedido feito, temos a informar que o índice de custo de vida da família operária na Cidade de São Paulo, apresentou um aumento de 41% no período de abril de 1954 a abril de 1956.

Atenciosas saudações

Osvaldo
OSVALDO DE ARAÚJO
Chefe-Divisão de Estatística e Documentação Social



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 2ª Região - S. Paulo

42

Processo T. R. T. - S. P. No. 50/56

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
 Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 10 de 7 de 1956
Caetano de Almeida
 Diretor da Secretaria

A distribuição.

São Paulo, 10 de 7 de 1956.
Jo. Juarez
 Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz Nebridio Negrais

Revisor o Sr. Juiz _____

São Paulo, 10 de 7 de 1956.
Jo. Juarez
 Presidente

Visto, ao Sr. Revisor

São Paulo, 23 de 7 de 1956

Nebridio
 Relator
 em Juízo em 2-8-56

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 3 de 8 de 1956.

Jo. Juarez
 Revisor

A Secretaria para incluir em pauta.

São Paulo, _____ de _____ de 19 _____

Relator

Certifico, de ordem do Sr. Diretor da Secretaria,
por o presente processo, incluído na pauta de
dia 13/8/1956

São Paulo, 8/8/1956

Alfonsina



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT - SP - 50-164.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, São Paulo, ea sessão ordinária, hoje realizada, julgou o presente processo, tendo resolvido: por unanimidade de votos, em homologar o acôrde de fls. 22, para que produza efeitos legais, devendo prosseguir o dissidio na parte não conciliada. Custas em partes iguais, para cujo efeito é dado ao acôrde o valor de cr\$5.000,00.

Tomaram parte no julgamento os seguintes senhores juizes doutores Hélio de Miranda Guimarães, ~~Hélio Papinabá Fonseca~~, Nebridio Negreiros, Wilson de Souza Campos Batalha, José Teixeira Penteado, ~~Dirceu de Toledo Leite~~, Antonio José Fava e Carlos de Figueiredo Sá, convocado. ~~José Ney Serrão, convocado~~

Funcionou o Sr. Procurador Dr. Luiz Roberto da Resende Pusch e na Presidência o Sr. Juiz Dr. Hélio de Miranda Guimarães

OBSERVAÇÕES: RELATOR: Juiz Dr. Nebridio Negreiros
 REVISOR: Juiz Dr. Luiz Teixeira Penteado

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 13 de 8 de 19 56.


 SECRETÁRIO

Recebido hoje com
minuta de acórdão.

Em 13/8/1956

Encarregado: 



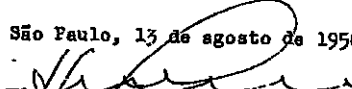
PROCESSO TRT/SP.-50/56 A - DISSÍDIO COLETIVO

ACÓRDÃO Nº 813 /56

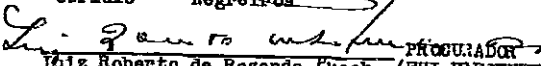
V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP.-50/56 A), entre partes, como suscitante, SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO e, como suscitado, SINDICATO DOS SALOES DE BARBEIROS E DE CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO;

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em homologar o acôrdo de fls.22, para que produza efeitos legais, devendo prosseguir o dissídio na parte não conciliada. Custas em partes iguais, para cujo efeito é dado ao acôrdo o valor de Cr.\$5.000,00.

São Paulo, 13 de agosto de 1956.


Hélio de Miranda Guimarães PRESIDENTE
REGIMENTAL


Hebrídio Negreiros RELATOR


Luiz Roberto de Rezende Fusch PROCURADOR
(FUI PRESENTE)

M.T.V.

Certidão que a parte interessada acobertou a publicação em sessão do Tribunal no dia 27/8/56 e no Diário da Justiça do Estado de São Paulo no dia 29/8/56.

São Paulo, 30 de agosto de 1956

Alcides Costa
Chefe da Seção de Processos

CÁLCULO DAS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de pauta	(fol. n.º 2068/56)	100	38,00
Publicação de acórdão	(fol. n.º 218/56)	118	44,00
Total			<u>Cr\$ 82,00</u>

(oitenta e dois cruzeiros)

S. Paulo, 31/8/56
h. de

Chefe de S. P.

CERTIDÃO

Certifico que em _____ / 19 _____ decorreu o prazo legal para interposição de recurso, pelo que se concluiu os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

S. Paulo, _____ / _____ / 19 _____

Director de Secretaria

div 50/56

Exmo. Snr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho.

TRT - 2ª Região
N. 1699/56
de 10/7/56

so. Luiz F. P. de A. P. de A.
de 10.7.56
de. F. de A.

O SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo instaurado contra o Sindicato dos Salões de Barbear e de Cabeleiros, Institutos de Beleza e Similares de S. Paulo, perante esse E. Tribunal Regional do Trabalho, processo n. TRT-SP - 50/56-A, vem expôr e requerer a V. Excia. o seguinte:

1 - O aumento pleiteado pelo suscitante, conforme se verifica do documento de fls. 18, se desdobra em duas partes. Uma diz respeito aos participantes mencionados na letra "a", do item "1". Outra, aos participantes mencionados na letra "b". Em relação a estes, conforme está na ata de fls. 22, houve conciliação, que deverá ser homologada pelo Tribunal. Mas, em relação aos mencionados na letra "a", não houve conciliação. Ao contrário. Houve contestação. Não obstante, V. Excia. finalizou aquela ata, determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria, após ter sido deferida a juntada da contestação, para, em seguida, os autos serem distribuídos para a respectiva homologação e julgamento.

2 - Assim, em relação à parte conciliada, o pronunciamento do Tribunal será no sentido de se homologar o acôrdo. E, em relação à parte não conciliada, o pronunciamento do Tribunal

deverá ser no sentido de julgamento.

3 - Mas, por um lapso, verifica o Supte. que, em relação à parte não conciliada não houve proposta de conciliação da parte da presidência, pois, este fato não ficou constando da ata.

4 - Para que não se alegue posteriormente nulidade, uma vez que a falta de proposta de conciliação implicará em nulidade insanável, vem requerer a V. Excia. se digne de, antes de qualquer distribuição do presente processo, seja designada nova audiência, para que V. Excia., na qualidade de presidente, possa apresentar sua proposta de conciliação às partes, em relação àqueles participantes da categoria (letra "a"), que não houve acôrdo e, portanto, foi oferecida contestação. Ainda, requer que, depois de feita a proposta, sejam os autos re-enviados á Procuradoria, para que a mesma fale ou não, como quiser.

Nestes termos,

p. deferimento

São Paulo, 10 de julho de 1956
M. Rubens de Mendonça
G. Branco
Ass?

...faça conclusões op
...19 ao KIMO, Her.
...Tribunal.
...17/9/76

Maria Simão da Silva
Diretor de Secretária

...audiência por ...

...16 de Outubro p.p. ... 13h30.
1.

51.8.10.76

R. Silva

PROVIDENCIADO.

...2654 e 2655/56

...Protocolos 222347 e 222348/56

...8. 10. 56

Fl. Babar

44
98

OF. 2654/56

8 de outubro de 1956.

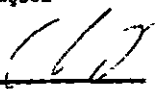
Sr. Diretor da Secretaria do TRT.

Sind. dos Of. Barbeiros, Cabeleireiros e Similares de S. Paulo.
R. Quintino Bocaiuva, 262- sobrado.

: audiência

De ordem do Sr. Presidente, notifico-vos de que foi designado o dia 16 de outubro do corrente, às 13 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Tribunal, à R. Quirino de Andrade, 193- 9º andar, do processo de dissídio coletivo TRT/SP. 50/56- A, entre partes: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS SALOES DE BARBEIROS E DE CABELEIROS DE SÃO PAULO, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO.

Saudações



Diretor da Secretaria

Of. SP. 2655/56

8 de outubro de 1956.

Sr. Diretor da Secretaria do TRT.

Sind. dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros de S. Paulo - R. São Bento, 405-24^o a/2417

: audiência

De ordem do Sr. Presidente, notifico-vos de que foi designado o dia 16 de outubro de 1956, às 13 horas, para a realização da audiência de ~~instrução e julgamento~~ ^{de julgamento} na sede deste Tribunal, à R. Quirino de Andrade, 193- 9^o andar, do processo de dissídio coletivo TRT/SP. 50/56- A, entre partes: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIROS DE SÃO PAULO, INSTITUTOS DE BELEZA e SIMILARES DE SÃO PAULO.

Saudações

167

Diretor da Secretaria

ATA N-45-56.

A's treze horas do dia dezesseis de outubro de mil novecentos e cinquenta e seis, em sua sede, à rua Quirino de Andrade n.193, 9º andar, sob a Presidência do Juiz doutor Hêlio Tupinambá Fonseca, com a presença do Senhor Procurador Regional da Justiça do Trabalho, do Secretário Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo de dissídio coletivo TET SP-50-56-A em que são partes -Suscitante-Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabelereiros e Similares de São Paulo e Suscitado-Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares de São Paulo. Comparece pelo Sindicato Suscitante os Senhores Geraldo Orosco-Presidente, Angelo Marracini, Secretário e Alberto dos Santos, Tesoureiro. O Senhor Presidente declarou aberta a audiência. Não tendo comparecido a Suscitada, determinou o Sr. Presidente, a juntada aos autos da Petição em que procurava a mesma justificar a sua falta. Não havendo possibilidade de conciliação, mesmo porque declarava a sua não aceitação, na Petição ora junta, determinou o Sr. Presidente, a remessa dos autos a d.ª Procura doria a fim de emitir Parecer, sendo em seguida distribuídos os autos para o julgamento. Nada mais, havendo a tratar, o Senhor Presidente, declarou encerrada a audiência. E, para constar, foi datilografada a presente ata que lida e achada conforme será assinada pelo Senhor Presidente, pelo Senhor Procurador Regional da Justiça do Trabalho, pelo Suscitantes e por mim, Secretário, subscrita.

PRESIDENTE: *Hêlio Tupinambá Fonseca*

PROCURADOR: *Luiz...*

SUSCITANTE: *Angelo Marracini*

[Signature]
Domingos Escalera

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos:

T. B. T. = 2807-16.

S. Paulo, 16/10/56.



Secretário

Exmo. Snr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

TRT-2ª Região
n.º 2807, 66
de 15, 10, 56

Diz o SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO, nos autos do processo TRT-SP-50-56 A, em que figura como Suscitado, sendo Suscitante o SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO, o seguinte:

O senhor Presidente do Sindicato Suscitado, como membro que é do Conselho do SESC, viu-se forçado a viajar para a Capital da Republica, a fim de estar presente à reunião trimestral que se realizará na proxima semana. Assim sendo, não lhe é possível, como seria de seu desejo, estar presente à audiência por V. Exia. fixada para o proximo dia 16 às 13,00 horas, para a tentativa de conciliação do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Oficiais Barbearios, Cabeleiros e Similares de São Paulo, formalidade essa que o Egrégio Tribunal Regional entendeu necessária, de conformidade com o acordo n.º 873-56.

Entretanto, quer o Sindicato Suscitado deixar claro de que o seu não comparecimento não importa em uma

57
9.

uma manifestação de menosprezo à convocação que lhe foi feita por V. Exia., pois, como já expôs, não lhe é possível atendê-la.

Quér, ainda, o Sindicato Suscitado ponderar a inutilidade de sua presença, pois, como já deixou claro, quér em sua contestação, quér quando da audiência anterior, entende como já teve ocasião de reconhecer o Egrégio Tribunal Regional em o dissídio coletivo anterior em o qual foram Suscitantas e Suscitados os mesmos Sindicatos que figuram neste dissídio, não é possível, escapando, mesmo, à competência da Justiça do Trabalho, do regime de meação em que trabalham os integrantes das atividades em controvérsia, dada a sociedade sui generis existente, de vês que percebem uma percentagem da renda bruta do negócio, cabendo todos os onus ao proprietário da empresa.

(Já foi o Sindicato Suscitado, com o acôrdo que celebrou e que foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho na sessão de 27 de agosto corrente ano, até onde lhe era possível ir.)

Portanto, data venia, a ausência do Sindicato Suscitado à audiência fixada por V. Exia. para o dia 16 do corrente, em nada prejudicará a marcha do processo, de vez que, não desejando qualquer conciliação na parte relativa aos empregados que trabalham no regime de meação com os seus empregadores, sua presença de nada adiantaria.

Assim sendo, péde o Sindicato Suscitado a V. Exia. desculpá-lo pelo seu não comparecimento e, ainda, o en

12
91.

o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal Regional,
para que o julgue como fôr de direito.

J. aos autos,

P. Deferimento

São Paulo, 13 de outubro de 1.956

p.p. ~~A. Machado d'Oliveira~~
Alfredo Ellis Machado d'Oliveira
advogado

Se pedem do Ex. Ill. Presidente do Tri-
bunal, pela data supramencionada, para que
seja feita a entrega da documentação Regional.

Santana, 10/11/1956
Miguel Ângelo de Sousa
Diretor de Engenharia

Atestado nesta data,
e consideração do Sr. Presidente
Regional.

Em 16 de Outubro de 1956

Rio Rico
Secretaria

J.T. - 2ª Região
N.º 3354/56
Em 19/10/56



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Of. SP. 2721/56

Em 19 de outubro de 1956.

Do Sr. Diretor da Secretaria do TRT.

Ao D. Procurador Regional da Justiça do Trabalho

Assunto : Devaluação de Processo

D. Procurador:

*J. ateu de ... re
S. P. 14-10-56
[assinatura]*

De ordem do Sr. Presidente, para os devidos fins, solicito a V. Exa, as necessárias providências no sentido de ser remetido a êste Tribunal, o Proc. TRT/SP. 50/56- A, entre partes: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS CABELEIROS E SIMILARES SÃO PAULO e SINDICATO DE SALOES DE BARBEIROS E DE CABELEIROS, INSTITUOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO.

No ensejo, apresento a V. Exa., os protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
Diretor da Secretaria

Em cumprimento ao despacho de Sr.
Procurador Regional, nesta data
encaminha a presente ao TAT da 2ª Região

Em 19 de Outubro de 1966

Alcides

Secretário




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

54
/ 58

GUILA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N.
19/10/56	

Proc. TRJ/SP. 2721/56-A

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAIDA	DESTINATÁRIO
	Df. SP. 2721/56		Ilmo. Sr. Procurador Regional da Justiça do Trabalho. <u>EM MÃOS</u>
Recebi em / / às horas			RUBRICA OU CARIMBO 

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
2ª Região - S. PAULO

Processo T. R. T. - S. P. No. 50/5064

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 29 de 10 de 1956

[Assinatura]
Diretor da Secretaria

A distribuição.

São Paulo, 22 de 10 de 1956

[Assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz Netridio Negreiros

Revisor o Sr. Juiz José Teixeira Panteado

São Paulo, 22 de 10 de 1956

[Assinatura]
Presidente

Visto, ao Sr. Revisor

São Paulo, 29 de 10 de 1956

[Assinatura]
Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 30 de 10 de 1956

[Assinatura]
Revisor

A Secretaria para incluir em pautas.

São Paulo, _____ de _____ de 19 _____

Relator

Certifico que, de ordem do Sr. Director da Secretaria,
foi o presente processo incluido na pasta de
dia 21-11-56

Sao Paulo,

7-11-56
R. A. G. J.



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT - SP - 50-6.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, São Paulo, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou o presente processo, tendo resolvido: por maioria de votos, venceu o Juiz Artério José Fava, em julgar improcedente o dissídio em referência aos empregados que perceber a COMISSÃO, uma vez que os demais já se conciliaram, Custas pelo suscitante, para cujo efeito é dado ao processo o valor de cr\$10.000,00.

Tomaram parte no julgamento os seguintes senhores juizes doutores Hélio de Miranda Guimarães, Hélio Tupinambá Fonseca, Nebridio Negreiros, ~~Wilson de Souza Campos Botelho~~, José Teixeira Penteado, ~~Décio de Toledo Leite~~, Antonio José Fava e ~~José Ney Soares, procurador~~ e Ivo Fracalanza, advogado. Ausente o Juiz Hélio de Toledo Leite.

Reginaldo L. Allen
 Funcionou o Sr. Procurador Dr. ~~Luiz Roberto de Almeida Pires~~
 e na Presidência o Sr. Juiz Dr. ~~Hélio Tupinambá Fonseca~~

OBSERVAÇÕES: RELATOR: Juiz Dr. ~~Nebridio Negreiros~~
 REVISOR: Juiz Dr. ~~José Teixeira Penteado~~
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

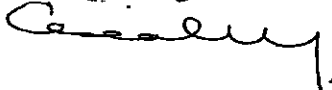
São Paulo, 12 de 11 de 19 60.

 SECRETÁRIO
 Domingos Facalera

REMEMBRANÇA

Nesta data, faço a entrega dos presentes
autos à S. P. para os fins de direito

Secretário

12/2/57


Recebido hoje com
minuta de acórdão.

Em 5/2/1957

Encarreg. *hkh*



ACÓRDÃO Nº 1480/56

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Disjudo Colativo (Processo TRT/SP 50/56), desta Capital, que é suscitante: SINDICATO DOS OFICIAIS BANDEIROS, CALÇEIRIÇOS, INSTRUMENTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO; e suscitados: SINDICATO DOS SALÕES DE BANDEIROS E CALÇEIRIÇOS, INSTRUMENTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, vencido o Sr. Antonio José Fava, em julgar improcedente o dissídio na parte referente aos empregos que percebem a comissão, uma vez que os demais já se conciliaram. Custas pelo suscitante sobre o valor de Cr\$10.000,00.

O Sindicato suscitante, manifestou o presente dissídio coletivo, objetivando um aumento de salários para a categoria profissional por ele representada, e esclareceu, que os suscitantes, são remunerados por duas modalidades, os que percebem em salários parte fixa e parte variável, e os que percebem apenas comissão sobre a produção individual de cada um, ou seja 45% sobre o que produzem. Alegaram que tendo sido elevado o preço dos serviços, passaram a receber menores gorjetas, sofrendo redução em seus salários. Os empregadores contestaram alegando que tendo havido elevação nos preços, automaticamente foram elevados os salários, e contestaram a condição de empregados, entendendo tratar-se de espécie de sócios ou parceiros. Foi feito acordo com os que percebem salário fixo, e este Tribunal, homologando o acordo feito, determinou o processo de elevação aos demais, o que implicou em desnecessidade de arrear-lhe aumentos e redução empregabilis existente entre as partes. Foi solicitada o índice de elevação do custo de vida, que está nos autos. A conta recorreória deve parecer a fl. 40.

do relatório:-

X Não se pode julgar procedente o dissídio, em relação aos empregados comissão, pois, ficou provado nos autos, que tendo-se em vista a elevação do índice de custo de vida, e a elevação automática verificada nos salários pela elevação dos preços cobrados aos frequentes, esta elevação salarial sobre aquela apontada no índice de custo de vida. Ora, se a jurisprudência pacífica dos Tribunais do Trabalho tem se orientado no sentido de nunca conceder aumentos salariais, e a função de elevação do custo de vida, não se pode atender ao pedido dos suscitantes, uma vez que há dissídio ativo para tanto. X



ACÓRDÃO

Por tais fundamentos foi julgado improcedente a lide.

São Paulo, 12 de Novembro de 1954

[Signature] PRESIDENTE
 Hélio Antônio Romagnoli
[Signature] DELEGADO
 Natália de Aguiar
[Signature] PROCURADOR
 Reginaldo M. Allen

(Fui Presente)

211

Certifico que a parte decisória deste acórdão foi publicada em sessão do Tribunal no dia 25/3/54 e no Diário da Justiça do Estado de São Paulo de dia 28/3/54.

São Paulo, 28 de março de 1954

[Signature]
 Chefe da Seção de Processos

Pub. em 28/3/54
 Total
 S. Paulo, 28 de março de 1954
[Signature]
 Chefe de S. P.



15 A 7
 Custas pagas pelo recorrente
 em 15-4-54
 S. Paulo, 15-4-54
[Signature]

CONTADA

nessa data junto por presente
de os seguintes documentos 296/57

São Paulo, 9 de 4 de 57

Hebert

ENC. DO SIF

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho.

TRT - 2ª Região
N. 298/57
8.4.57

Junta-85
São Paulo, 8.4.57

M. J. J. J.
Presidente

O SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIREIROS e SIMILARES DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo de trabalho, instaurado contra o SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIREIROS INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO, pro processo n. TRT/SP 50/56-A, por não se conformar com o respeitável acórdão de fls. 57 (acórdão nº 1780 56) do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 2a. Região, que julgou improcedente o dissídio na parte referente aos empregados que recebem a comissão, com fundamento no art. 395, letra "b", da C.L.T., vem recorrer do mesmo para o C. Tribunal Superior do Trabalho, interpondo o competente recurso ordinário.

Nestes termos,

pp. deferimento.

São Paulo, 8 de abril de 1.957.

M. J. J. J.

O dia 7 caiu um domingo...

106

O SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo - de trabalho, instaurado contra o SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS e DE CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA-E SIMILARES DE SÃO PAULO, processo - nº TRT-SP - 50/56-A, por não se conformar com o respeitável acórdão de fls. 57 (acórdão n. 1.780/56), do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, que julgou improcedente o - dissídio na parte referente aos empregados que recebem a comissão, com fundamento no art. 895, letra "b", da C.L.T., vem recorrer do mesmo para o C. Tribunal Superior do Trabalho, interpondo o competente recurso ordinário.

E. Tribunal Superior do Trabalho.

1 - Histórico do dissídio

Em 4.4.56, o sindicato suscitante dirigiu à Delegacia Regional do Trabalho a representação de - fls. 1 e 2, fazendo ao sr. Delegado Regional do - Trabalho notificação de acôrdo e para os fins do - art. 4º e seguintes do decreto-lei n. 9.070, de 15 3.46. Através da referida representação, o susci - tante expõe a situação econômica de sua categoria - e pretende um reajuste.

Em razão daquela representação, foi designada pe

61
86

la autoridade uma reunião para o dia 17.4.56, à qual não compareceu o sindicato suscitado (fls.-4). Então, foi designada outra para o dia 19, à qual esteve presente o sindicato patronal (fls.-6). Nessa reunião, o sindicato suscitante fez uma proposta, pela qual "os oficiais terão direito a 60% do preço cobrado pelos serviços pelos mesmos executados". A essa proposta, respondeu o sindicato patronal que iria "estudar a proposta ora recebida e, após isso, entraria em contacto com o sindicato dos oficiais, a fim de resolver o assunto". E pelo presidente dos trabalhos foi dito aos presentes, que, tratando-se de processo instaurado nos termos do decreto-lei n. 9.070, de março de 1946, a D.R.T. tem o prazo de 10 dias para remeter os autos à Justiça do Trabalho, pelo que espera uma comunicação dos interessados nêsse prazo.

Entretanto, pela petição de fls. 7, o sindicato suscitau prorrogação do prazo por mais 10 dias, "a fim de que possam continuar as negociações já iniciadas."

Tendo, porém, se esvaído o prazo, sem solução e tendo o sindicato suscitado recebido do patronal uma resposta negativa à sua pretensão, pela petição de fls. 8 requereu o encaminhamento do processo à Justiça do Trabalho, para os fins legais. Na verdade, por despacho de fls. 11, do sr. Delegadé Regional do Trabalho, foi determinado o encaminhamento do processo ao E. Tribunal Regional do Trabalho, onde deu entrada em 1.6.56 e tomou o nº TRT-SP - 50/56-A.

Encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, o procurador em exercício emitiu o parecer de fls. 14, entendendo, preliminarmente, "que a pretensão do suscitante não pode ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto na inicial se pleiteia não o reajustamento do salário de acordo com a elevação do índice do custo de vida, mas, alterar as condições dos próprios contratos de trabalho".

Designada a audiência inicial de instrução (fls. 17), a ela não esteve presente o sindicato patronal, só tendo comparecido o suscitante, não obstante, este apresentou a petição de fls. 18 a 21, fixando e esclarecendo as bases dos pedidos colimados no processo.

Designada nova audiência, a ela compareceram as partes (fls. 22). Nessa audiência, houve acordo, quanto aos empregados, "cujos vencimentos sejam compostos de parte fixa e parte percentual, ou apenas parte fixa", acordo na base de 25%. Quanto aos que percebem mediante percentagem sobre os preços, houve contestação, apresentada por intermédio do documento de fls. 24.

Não tendo havido proposta de conciliação, quanto a essa parte, o suscitante entrou com a petição de fls., pleiteando a realização de uma audiência para esse fim.

A Procuradoria Regional do Trabalho emitiu novo parecer, já agora propondo um reajustamento de 41% sobre os salários vigentes em abril de 1954, "compensados todos os aumentos espontâneos, por -

ventura concedidos, depois daquela data base e vigência de doze meses".

Esse, por conseguinte, é o histórico do dissídio proposto.

2 - Fundamentação e procedência do pedido

Como vimos, o parecer de fls. 14 assinala que a pretensão do suscitante não pôde ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto diz êle - na inicial se pleiteia não o reajustamento do salário, de acôrdo com a elevação do índice do custo de vida, - mas, alterar as condições dos próprios contratos de trabalho. E quasi nêsse mesmo sentido, o suscitado, em sua contestação de fls. 24, formula uma preliminar, e, por via desta, procurar mostrar que "o regime mediante o qual trabalham os empregados do sindicato suscitado constitui entre êles e seus empregadores uma sociedade "sui generis", misto de exploração comercial e de retribuição assalariada, Percebem os empregados, nada menos, que quarenta e cinco por cento da renda bruta de cada um dêles - e todos os onus cabem ao proprietário do salão. Assim, elevar a porcentagem para 55%, seria não só - violentar os preceitos legais que permitem a suscitação dos dissídios coletivos de trabalho celebrado entre as partes, admitidos e reconhecidos por sentença". Portanto, "já reconheceu a Justiça do Trabalho a sua incompetência para alterar as condições mediante as quais vêm trabalhando os sócios - empregados com os sócios empregadores". Assim sendo, pretendem que, "do presente dissídio devem ser excluídos todos os sócios empregados, de vez que - não podem êles, sem o expresso consentimento de - seus sócios empregadores, pleitear a alteração de-

seus contratos de trabalho". Em seguida, passa a contestar o mérito.

Entretanto, tanto o parecer de fls. 14, como a contestação, quer quanto à preliminar, quer quanto ao mérito, não têm procedência.

A prevalecer o ponto de vista esdrúxulo sustentado por aquelas peças, teríamos uma categoria - profissional excluída da Justiça do Trabalho, quando esta é a competente para conhecer e julgar, não só os dissídios individuais, como os coletivos.

Que os associados do suscitante sejam profissionais - e não sócios, dá-lo o simples exame do anexo da Consolidação das Leis do Trabalho, que - trás o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação. Nesse Enquadramento, vamos encontrar os oficiais barbeiros, cabeleireiros e similares, como uma das muitas categorias, que integram o 4º grupo, dos empregados em turismo e hospitalidade. Ora, se o enquadramento os coloca entre as categorias profissionais do 4º grupo, que é integrado - pelos empregados em turismo e hospitalidade, não - há que se lhes negar, portanto, a qualidade de empregados. E se não empregados, têm direito aos benefícios da legislação do trabalho e os dissídios, individuais ou coletivos, têm que ser dirimidos - pela Justiça do Trabalho, que não poderá se fur - tar de apreciá-los, por ser a Justiça competente - para isso.

Estranho, portanto, é dizer-se que a Justiça - do Trabalho é incompetente para conhecer de dissídio, do qual são interessados empregados, reconhecidos e amparados por lei. Se ela não fôr compe -

tente, qual então a que seria? O parecer não o revela, como o não revela, igualmente, a contestação. E como o não fez, não pode ser admitida, tendo em vista o que dispõe o art. 182, § 2º, do Código do Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segundo o citado parágrafo, "na exceção de incompetência, o excipiente indicará o juízo para o qual declina, - sob pena de não ser admitida a exceção".

Como não houve declinação, não pode, por conseguinte, ser admitida a exceção.

Mas, por que incompetente?

O parecer de fls. 14 responde, dizendo que é incompetente, "porquanto na inicial se pleiteia, não o reajustamento do salário, de acordo com a elevação do índice do custo de vida, mas, alterar as condições dos próprios contratos de trabalho!"

Não é exato. O suscitante quer, na verdade, é um reajustamento. Quer aumento. Não importa a maneira por que é feito o pedido. A Justiça do Trabalho é que compete estudar e estabelecer os meios por que o reajuste deverá ser feito. A legislação do Trabalho não consigna que o reajuste deva ser feito desta ou daquela maneira. As decisões, à falta de outros meios, é que têm estabelecido um critério uniforme. Determina que o reajuste deva ser feito, tendo em vista a elevação do custo de vida. Se assim tem sido, esse mesmo critério pode ser aplicado ao caso presente.

Vejam os.

Segundo esclarece a contestação, os empregados,

tente, qual então a que seria? O parecer não o revela, como o não revela, igualmente, a contestação. E como o não fez, não pode ser admitida, tendo em vista o que dispõe o art. 182, § 2º, do Código do Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segundo o citado parágrafo, "na exceção de incompetência, o excipiente indicará o juízo para o qual declina, - sob pena de não ser admitida a exceção".

Como não houve declinação, não pode, por conseguinte, ser admitida a exceção.

Mas, por que incompetente?

O parecer de fls. 14 responde, dizendo que é incompetente, "porquanto na inicial se pleiteia, não o reajustamento do salário, de acordo com a elevação do índice do custo de vida, mas, alterar as condições dos próprios contratos de trabalho".

Não é exato. O suscitante quer, na verdade, é um reajustamento. Quer aumento. Não importa a maneira por que é feito o pedido. A Justiça do Trabalho é que compete estudar e estabelecer os meios por que o reajuste deverá ser feito. A legislação do Trabalho não consigna que o reajuste deva ser feito desta ou daquela maneira. As decisões, à falta de outros meios, é que têm estabelecido um critério uniforme. Determina que o reajuste deva ser feito, tendo em vista a elevação do custo de vida. Se assim tem sido, esse mesmo critério pode ser aplicado ao caso presente.

Vejam os.

Segundo esclarece a contestação, os empregados,

66
3/2

na sua maioria, aquêles que não foram conciliados, recebem quarenta e cinco por cento da renda bruta de cada um dêles. Quer dizer que, ao fazer uma barba, ao preço de Cr. \$10,00, recebem 45% dessa quantia. Ou sejam - Cr. \$4,50. Assim pela tarefa executada, recebe um preço equivalente a 45% de seu valor. Logo, êsses empregados são tarefeiros. São remunerados, por conseguinte, por obra. E somente recebem quando estão trabalhando. O patrão nada lhes paga, quando estão parados, apesar de se encontrarem à disposição do empregador. E esse tempo, porque estão à disposição do empregador, em face do que dispõe o art. 4º da C.L.T. deveria ser considerado como de trabalho efetivo e, portanto, devia ser remunerado.

Ora, sendo tarefeiros, como todos os tarefeiros, devem ter o reajuste calculado sobre o preço unitário da tarefa. Se esta, na data base, digamos, era remunerada à razão de Cr. \$4,50, para que seja feito o reajuste, basta que se faça incidir sobre o preço unitário da tarefa a porcentagem correspondente ao custo de vida. Se a porcentagem foi, digamos, de 20%, aquêle preço da tarefa deverá passar de Cr. \$4,50, para Cr. \$5,40, que é o resultado de Cr. \$4,50 mais os 20%.

Agora, se a mesma barba, de Cr. \$10,00, passou a ser cobrada à razão de Cr. \$12,00, na base da porcentagem de 45%, o barbeiro terá por seu trabalho a quantia de Cr. \$5,40. Assim, mandando a decisão que se faça a compensação dos aumentos feitos, basta que se confronte o preço anterior, reajustado, com o que está sendo pago e verificar-se-á se há diferença a receber ou não. No exemplo dado não há diferença a ser paga, porque o preço reajustado, sendo de Cr. \$5,40, é êle igual ao preço.

da tarefa, isto é, da barba, depois que o preço desta passou a ser de Cr. \$12,00. Se, ao preço de Cr. \$12,00, a tarefa passou a ser paga à razão de Cr. \$5,40, vê-se que o salário já foi reajustado.

Mas, se o preço continúa sendo de Cr. \$10,00, perguntarse: a porcentagem não poderá ser elevada? Póde. Se os 45% correspondiam a Cr. \$4,50, os Cr. \$5,40, após o reajustamento feito, a quanto equivalerão? Equivalerão a 54%. Então, podemos dizer que a porcentagem, para que possa ser feito o reajuste, deverá ser elevada de 45%, para 54%. Houve, por conseguinte, uma majoração de 9%.

Como se vê, o reajustamento é perfeitamente possível. A matemática resolve tudo. Tivesse o parecer examinado melhor a questão, não teria chegado à conclusão a que chegou. Aliás, conclusão errada e absurda, além de ilegal, porque a Constituição Federal estabelece em seu art. 141, § 4º, como uma das garantias constitucionais, que "a lei não poderá excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão de direito individual". Ora, se isso se dá em relação aos direitos individuais, o mesmo deve ser em relação à lesão dos direitos coletivos, porque estes, também, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho.

É Neste processo que se discute?

Dissídio individual ou dissídio coletivo ?

É evidente que aqui se discute um dissídio coletivo de trabalho.

A diferença entre um e outro, segundo NICOLA JAE=

GER, está no seguinte: enquanto no dissídio individual está em debate o interesse concreto de indivíduos, no dissídio coletivo se discute o interesse - abstrato de uma determinada categoria profissional-ou econômica.

Não se trata de um dissídio individual, singular ou plúrimo. Mas, de autêntico dissídio coletivo, de natureza econômica, pois, tem por alvo a alteração das condições econômicas da prestação de serviço. Não se trata de dissídio coletivo de natureza-jurídica, porquanto, através do presente processo, o sindicato suscitante não está cogitando de aplicação de uma norma jurídica pre-existente, mas da retificação das regras de trabalho aplicadas, através da criação de outras normas, também coletivas e gerais.

Assim, o presente processo é um autêntico dissídio coletivo de trabalho, de natureza econômica.

No documento de fls. 18, o sindicato suscitante apresenta de modo claro seu pedido, Pretende o seguinte aumento:

"a - a todos os participantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitado, cuja modalidade de pagamento seja porcentual e calculada sobre o preço do serviço executado pelo profissional, um aumento de 10% sobre a produção bruta; ou, um aumento de 100%, calculado sobre o total da remuneração percebida na data base, isto é, janeiro de 1952, quando entrou em vigor o acordo inter-sindical, homologado pelo M. Tribunal Re-

gional do Trabalho, por acórdão nº-
257/52, no processo n. 58/51, acór-
dão publicado em 12.3.1952; ou, ain-
da, sobre a remuneração unitária, em
vigôr na mesma data."

Como se vê, o pedido feito é para a categoria,
abstratamente considerada - e não para indivíduos.

Se o pedido é para a categoria, temos um pedido
que é objeto indiscutível do dissídio coletivo. Lo-
go, a competência é dêsse C. Tribunal Superior do
Trabalho. Dê, e tão sòmente - e não de qualquer ou-
tro Tribunal ou Justiça.

A incompetência inicialmente arguida resultou
de uma falta de compreensão do pedido. Da falta de
maior e mais cuidadoso exame.

Assim, o pedido tem inteira procedência.

O suscitante, por conseguinte, formula um pedido
de aumento, que poderá ser doncedido por uma das -
seguintes fórmulas:

- 1 - ou um aumento de 10% sobre a pro-
dução bruta;
- 2 - ou um aumento de 100%, calculado
sobre o total da remuneração per-
cebida na data base, isto é, ja -
nairo de 1952 (data em que entrou
em vigôr o acôrdo inter-sindical,
homologado pelo E. Tribunal Regio-
nal do Trabalho, por acórdão n.º
257/52, no proceso n. 58/51, acór-
dão publicado em 12.3.1952;
- 3 - ou, ainda, sobre a remuneração uni-

tária, em vigor na mesma data.

Essas três fórmulas de pedidos se externam da seguinte maneira: digamos, que o preço da barba, - na data base fôsse de Cr. \$10,00 e a porcentagem - do empregado fôsse de 45%, ou sejam - Cr. \$4,50, - que lhe asseguravam uma média, na data base, de - 2.000,00, por mês.

Pela primeira fórmula, do pedido, a porcentagem de 45%, deverá ser elevada para 55%.

Pela segunda, se o total da remuneração auferida no mês foi de Cr. \$2.000,00, sobre essa remuneração dever-se-á incidir a porcentagem de 100%, ou 119%, como o esclarece o documento de fls. 39, por que está mais atualizado, e teremos, para o primeiro caso, o total de Cr. \$4.000,00; e de Cr. \$..... 4.380,00, para o segundo caso, conforme a porcentagem a ser incidida seja de 100% ou 119%.

E, finalmente, pela terceira fórmula, do pedido, à remuneração unitária, que era na data base, para o exemplo apresentado, de Cr. \$4,50, dever-se-á fazer incidir ou a porcentagem de 100% ou 119%. No primeiro caso, o preço unitário da tarefa deverá - ser elevado para Cr. \$9,00; e para o segundo, o preço deverá ser elevado para Cr. \$9,85.

Qualquer dessas fórmulas satisfará o suscitante. Mas, este tem preferência ou pela primeira, ou pela terceira, porque são mais práticas e têm maior sentido lógico e legal.

Feito o reajuste, os aumentos posteriores deverão ser compensados. Portanto, tudo é simples e cla-

ro. Desde que se queira ver e entender. Desde que não se atenham a fórmulas pre-ordenadas e dogmáticas, que é a negação do direito, sobretudo do direito social-trabalhista, que é por essência dinâmico, ativo e sempre mutável.

Aliás, depois que foram apresentados os nossos esclarecimentos, através do documento de fls. 18, a Procuradoria Regional do Trabalho examinou melhor a hipótese e apresentou outro parecer, que é o de fls. 40. Nêsse parecer a Procuradoria evoluiu. Modificou sua orientação primitiva, pois, aí já opinou pela procedência do pedido, no sentido de ser concedido um reajustamento de 41% sobre os salários vigentes em abril de 1954, compensados todos os aumentos espontâneos, porventura concedidos, depois daquela data.

Se propôs o reajustamento na base de 41%, sobre os salários vigentes em abril de 1954, é porque entende a Procuradoria Regional do Trabalho que "o reajustamento dos salários, além de dois anos da data da instauração do dissídio, está fóra das normas fixadas por esse C. Tribunal Superior do Trabalho".

E outra afirmação, igualmente, dogmática. Não tem o menor amparo legal. Não passa de simples fórmula consagrada, mas, que não se apóia na realidade.

A orientação exata e correta tem sido a de se reajustarem salários, tomando-se por ponto de partida o último aumento. A respeito tem sido estabelecido verdadeiro elo entre um aumento e outro. E se, pois, é que é o critério lógico e justo, já que se admitiu que a Justiça do Trabalho não detem

mina aumentos de salários, mas, reajustes, nas bases indicadas pelos dados estatísticos, entre um aumento dado e o outro a ser dado. Se não fôr assim, não haverá reajuste integral. Mas, apenas reajuste parcial, incompleto, e, portanto, injusto.

Ora, se o último aumento ou reajuste foi em ... 1952, para que o atual seja justo e completo, é preciso que retrotráia a 1952 - e não a partir de abril de 1954.

Mas, ainda que assim não se entenda, se prevalecer, contudo, o ponto de vista da Procuradoria, externado em seu parecer de fis. 40, o índice do custo de vida a ser considerado para o reajuste não poderá ser o de 41%, mas, outro, maior e mais atualizado, devendo, ir, ao menos, até junho de 1956.

Em suma. O pedido é claro e justo. Não pode ser recusado.

Se o último reajuste foi em 1952, a partir daí é que deverá ser feito o atual. Fora daí, será excluir-se uma categoria inteira, dos benefícios e da finalidade da Justiça do Trabalho e da legislação do trabalho.

Sendo os participantes da categoria empregados, como todos os outros, têm eles direito a reajustes. Se se não fizer assim, ficarão parados e sujeitos ao arbítrio do empregador, que poderá aumentar os preços dos trabalhos ou não. E esse arbítrio é prejudicial para os próprios empregadores, porquanto um poderá não querer aumentar seus preços, para fazer concorrência a outro e isto será feito, com o sacrifício de seus empregados. Aliás, estes já es-

tão sendo prejudicados com o sistema de, sòmente, serem aumentados, quando os preços são aumentados. Porque o salário dèles não se compõe apenas da porcentagem. Compõe-se, também, das gorgetas. E à medida que os preços se elevam, as gorgetas diminuem, caem de valôr, porque o freguês vae restringindo sua liberalidade. E as gorgetas que formavam o principal, estão sendo transformadas em complemento, em parte acessória.

Todos nós somos freguezes e todos nós procedemos dessa maneira. Não há ninguém que proceda de outra maneira.

E todos nós sabemos que os principais elementos de um salão são seus oficiais e suas ferramentas. Se estas e aquêles são bons, aí voltamos. Se não são, aí não mais voltaremos, ainda que a casa seja bem instalada. Isso é uma verdade, que desafia qualquer contestação.

O contestante fala em dificuldades econômicas. Mas, não é exato. Não temos conhecimento de falências de salões de barbeiros. Todos crescem e se desenvolvem. Só não crescem e desenvolvem são os salários de seus empregados, que o suscitado chama, engraçadamente, de sócios ...

3 - O acórdão recorrido

Tal histórico e fundamentação nós o fizemos em um memorial, que foi entregue ao ilustre sr. Juiz Relator. Entretanto, por razões que desconhecemos, aquêle memorial não foi juntada aos presentes autos. Contudo, agrada-nos verificar que nosso memorial surtiu algum resultado. Os interessados no presente processo e representados pelo suscitante já não fo-

ram tratados como "sócios", foram-n'a na qualidade de "empregados comissionados". Isso está no acórdão recorrido. Foi, por conseguinte, um progresso, que muito honra o E. Tribunal.

Mas, não basta esse pequeno progresso. O acórdão, quanto ao mais, foi lamentável. Não podia, de pois de ter reconhecido a qualidade de empregados dos representados pelo suscitante, julgar improcedente o processo, fazendo-o pelo fundamento por que o fez.

Por que foi julgado improcedente o processo ?

O acórdão procura explicar. Textualmente, éle o diz. Vamos transcrever, E o seguinte seu fundamento:

"Não se pode julgar procedente o dissídio, em relação aos empregados comissionados, pois ficou provado nos autos, que tendo em vista a elevação do índice do custo de vida e a elevação automática verificada nos salários pela elevação dos preços cobrados aos freguêses, esta elevação salarial supera aquela apontada no índice de custo de vida.

Ora, se a jurisprudência pacífica dos Tribunais do Trabalho tem-se orientado no sentido de apenas conceder aumentos salariais, em função da elevação do custo de vida, não se pó de atender ao pretendido pelos suscitantes, uma vez que inexistente motivo para tanto.

Por tais fundamentos foi julgado improcedente o dissídio".

Aí, pois, está a fundamentação do acórdão recorrido.

4 - A procedência do dissídio

Mas, como vimos, o acórdão recorrido parte de um pressuposto falso. Dá como provado nos autos - uma hipotética elevação dos preços cobrados aos - freguêses e, ademais, essa elevação salarial supera aquela apontada no índice do custo de vida.

Onde, porém, se encontra essa prova? Em que parte dos autos se acha essa prova, para que pudessem se o acórdão nela se fundamentar com tanta ênfase, como faz.

Essa prova inexistente.

Ainda que existisse, o acórdão não poderia aceitá-la como fundamento para a improcedência do dissídio. Não podia aceitá-la, porque não há indicação e elementos para convencimento de que o aumento dos preços fôsse de caráter geral. E bem possível que alguns salões ou casas, desejando fazer concorrência a outros, deixaram de fazer a elevação dos preços, ou se o fizeram, fizeram-n'o em bases menores e, portanto, nêstes casos, não houve - majoração salarial capaz de superar o reajuste pretendido.

Ainda, não podia aceitá-la, porque mesmo que a elevação do aumento tivesse sido feita, o processo deveria ser julgado procedente, decretando-se o

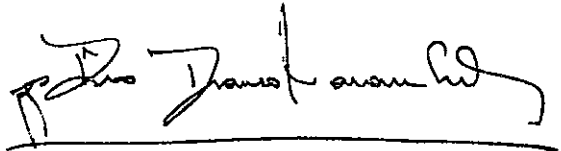
reajuste. Com essa providência os empregadores, que fizeram o reajuste a tempo e em bases justas, em nada ficaram prejudicados, porque teriam a oportunidade de invocar a compensação, aliás, admitida em todos os julgados, uma vez que a decisão retrotrai a determinada data base e manda, invariavelmente, compensar todos os aumentos concedidos entre aquela data e a de vigência. Assim, os bons empregadores ficariam resguardados, não, porém, os máus, aqueles que não empreenderam quaisquer reajustes.

Por conseguinte, o acórdão errou, quando deu como pressuposto certo uma coisa que não foi provada. E, ainda, que o fôsse, não seria ela motivo para a improcedência do dissídio, porque este, como acontece com os demais, mandaria certamente fazer-se a compensação dos aumentos dados posteriormente à data base. E com isso não haveria possibilidade de escapar qualquer empregador, que não tivesse feito reajuste algum e, ademais, a situação dos empregados estaria regularizada para os pedidos futuros...

Em suma. O acórdão recorrido errou e errou lamentavelmente, julgando improcedente o dissídio pelo motivo por que o fez.

Por tais fundamentos, pede o suscitante seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, para que o dissídio seja julgado procedente, na forma pleiteada, como medida da mais completa

J U S T I Ç A !



Paulo Roberto de Almeida

[Handwritten signature]
de São Paulo, 18 de 1957

Rec. *[Handwritten]* *[Handwritten]*
25-15-11-57
[Handwritten signature]

PROVINCIALADO	
Ofício N.º	1180 52
do ano	1957
do mês	11
do dia	15
<i>[Handwritten signature]</i>	
Ex. nº 57	

79



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2.ª Região

-Of. SP. 1180/57

São Paulo, 16 de abril de 1957

Sr. Dr. Raimundo Branco Paranhos - Praça da Sé, 371

Referência: Ac. 1780/57
Processo TRT-SP 50/56 ~~14~~ entre partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS CABELEREIROS E SIMI-
LARES DE S. PAULO

RECORRIDO: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE CABELEREIROS, INSTI-
TUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE S. PAULO

No processo de que trata o processo acima referido, foi
interposto recurso ~~de revista~~ ^{ordinário} para o C. Tribunal Superior do
Trabalho, pelo que temos o prazo de ~~15 (quinze)~~ ^{10 (dez dias)} dias a contar
de hoje para apresentá-lo contra razões.

Saudações

DIRETOR DA SECRETARIA

DPG/ESL

NOTA - Enviada para engarrafar
1957.

PROVIDENCIADO
DIRECCION AG. AERONAUTICA 52
223 296
8 5 57
Muj. Lohm

79



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2.ª Região

Of. SP.1511/57

São Paulo, 8 de maio de 1957

Sr. Dr. Alfredo E.M. Oliveira-A/C do Sind. dos Salões de Barbearias e de Cabelereiros, Institutos de beleza e similares de S. Paulo - Rua S. Bento-405-24ª-s/2 417.

Referência: Ac.1 780/56

Processo TRT-SP 50/5644x , entre partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEREIROS E SIMILARES DE S. PAULO
RECORRIDO: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEREIROS E DE INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE S. PAULO

Notifico-vos de que, no processo acima referido, foi interposto recurso de ~~recurso~~ ordinário para o C. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que tendes o prazo de 10 (dez) dias a contar de hoje para apresentardes contra razões.

Saudações

DIRETOR DA SECRETARIA

JUNTADA

Nesta data junto aos senhores
d
señores os seguintes documentos

TRT-1525/52

São Paulo, 12 de maio de 1952

ENC. DC. 5

ac J 480/15

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

TRT-2.º Região
N.º 1526/57
em 16.5.57

Jun.
São Paulo, 16-5-57.
Alfredo Ellis Machado d'Oliveira
Presidente

SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo, processo nº 50/56, em o qual figura como Suscitado, sendo Suscitante o SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEREIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO, vem, dentro do prazo legal, por haver o Sindicato Suscitante interposto recurso para o Colendo Tribunal Superior, da respeitável decisão proferida por êsse Egrégio Tribunal, vem oferecer subs contra-razões de recurso pedindo a V.Excia. sua juntada aos autos.

Têrmos em que,

P. Deferimento

p.p. *Alfredo Ellis Machado d'Oliveira*
Alfredo Ellis Machado d'Oliveira
advogado

Pelo Recorrido - SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABE-
LEREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES
DE SÃO PAULO

Recurso ordinário - C O N T R A - R A Z Õ E S D O
R E C U R S O

Colendo Tribuna

A carência de argumentos para buscar reforma da sentença recorrida, foi a razão pela qual o ilustre patrono do Sindicato Recorrente, apesar de sua cultura e inteligência, foi levado a fazer uma série de considerações completamente estranhas ao objetivo do recurso, encisando, mesmo, em suas razões o histórico do dissídio, a fim de dar maior volume material às suas razões.

Mas, se de um lado desperta admiração o esforço dispendido pelo ilustre patrono do Sindicato Recorrente, de outro causa pena os maleberismos a que é levado, para defender tão ingrata causa.

Com efeito,

2. Volta, com este dissídio, o Sindicato Susci

tante, mais uma vez, a êsse Colendo Tribunal, com o seu ra-
curso, répetir a tentativa já repelida em outro dissídio,
qual seja a de, sob o pretexto de pretender reajuste sala-
rial, modificar contratos de trabalho. Estava a Procurado-
ria do Trabalho, quando, em seu primeiro parecer, quando
concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para mo-
dificar condições do contrato de trabalho como, na realida-
de, é o que busca o Sindicato Recorrente, sob o pretexto de
um reajuste salarial.

Insiste o Sindicato Recorrente em fingir não
vêr a razão da preliminar argüida não pelo Sindicato Susci-
tado e acolhida pela Procuradoria, em seu parecer (fôlhas
14).

Realmente escapa à competência da Justiça do
Trabalho determinar a alteração dos contratos de trabalho
dos empregados que trabalham na base de uma porcentagem sô-
bre o rendimento bruto dos serviços prestados.

É de tal fôrma evidente êsse entendimento, que,
já no dissídio coletivo anterior (documento nº 1) o Egrégio
Tribunal Regional excluiu êsses empregados de qualquer majo-
ração na porcentagem que recebem, pelo rendimento bruto dos
seus trabalhos, como, também, o Colendo Tribunal, ao negar
provimento ao recurso, o fez, com o seguinte fundamento:

"Por outro lado, participando os integran-
tes da categoria profissional do Sindicato
recorrente, do valor do serviço por êles
executados, tem êles majorados seus ganhos,
sempre que elevados forem os preços de cor-
te de cabelo e barba. Conforme foi afirma-
do nas contra-razões, os representados pe-

lo Recorrente percebem 45% do preço do serviço executado por eles. Logo, não ficam adstritos, apenas, à majoração concedida por via de dissídio coletivo ou acôrdo, mas contemplados pelos aumentos que incidem sobre o preço de corte de cabelo e barba."

Aliás, quando o Sindicato Recorrido afirmou de que o regime de trabalho dos empregados que percebem sobre o rendimento bruto do seu trabalho tinham os característicos da meação, êle não o fez não aresamente, mas, estribado num acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, em um processo do dissídio coletivo, suscitado pelo Sindicato dos Oficiais de Barbeiros, Cabelereiros e Similares de Niterói e São Gonçalo, e o Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares de Niterói, processo TRT/5-DC/55 (documento nº 2).

É o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Turma quem faz, no referido acórdão, a seguinte afirmativa:

"De meritis, não há ensejo que conduza à procedência do pedido. Via de regra, os integrantes das atividades em controvérsia, trabalham no regime de meação. Executam uma sociedade sui generis, misto de exploração comercial e de retribuição assalariada. Os empregados percebem, nada menos, que cinquenta por cento da renda bruta do negócio, e todos os ônus cabem ao proprietário da empresa. Elevar, segundo o propósito do pedido, a percentagem para setenta por cento e a mais toda uma série de pequenas vantagens, seria alterar o que, de habitual,

X
|

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**

lo Recorrente percebem 45% do preço do serviço executado por eles. Logo, não ficam adstritos, apenas, à majoração concedida por via de dissídio coletivo ou acórdão, mas contemplados pelos aumentos que incidem sobre o preço de corte de cabelo e barba."

Aliás, quando o Sindicato Recorrido afirmou de que o regime de trabalho dos empregados que percebem sobre o rendimento bruto do seu trabalho tinham os característicos da meação, êle não o fez não aereamente, mas, estribado num acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, em um processo do dissídio coletivo, suscitado pelo Sindicato dos Oficiais de Barbearcos, Cabelereiros e Similares de Niterói e São Gonçalo, e o Sindicato dos Salões de Barbearcos, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares de Niterói, processo TRT/5-DC/55 (documento nº 2).

É o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Turma quem faz, no referido acórdão, a seguinte afirmativa:

"De meritis, não há ensejo que conduza à procedência do pedido. Via de regra, os integrantes das atividades em controvérsia, trabalham no regime de meação. Executam uma sociedade sui generis, misto de exploração comercial e de retribuição assalariada. Os empregados percebem, nada menos, que cinquenta por cento da renda bruta do negócio, e todos os ônus cabem ao proprietário da empresa. Elevar, segundo o propósito do pedido, a percentagem para setenta por cento e a mais toda uma série de pequenas vantagens, seria alterar o que, de habitual,

- 4 -

já constitui um direito costumeiro, com evidente prejuízo para a atividade econômica suscitada. O trabalho nas barbearias é um negócio que o uso já consagrou. Há ônus para o proprietário e o sistema de retribuição e o da mesação. A "justa retribuição" está angustiada a êsses postulados, numa atividade sui generis, e seria de todo contraproducente que a Justiça se convertesse em instrumento de discórdias, ditando normas contrárias àquelas que sempre existiram em relação as categorias justapostas."

No entanto,

3. O Sindicato Recorrente entende que a preliminar arguida pelo Sindicato Recorrido e esposada pela Procuradoria fêre fundo o artigo 182, § 2º do Código de Processo Civil, e isso porque não declinaram, quer a Procuradoria, quer o Sindicato Recorrido a autoridade competente para conhecer da preliminar.

Não passa êsse argumento de mais uma habilidade do ilustre patrono e advogado do Sindicato Recorrente.

A ninguém compete, a não ser as próprias partes contratantes, alterar as condições de um contrato de trabalho.

Não tem o poder judiciário competência para, cercear a liberdade das partes que livremente contrataram,

estabelecer condições outras que aquelas convencionadas e ajustadas.

O que quer o Sindicato Recorrente é, nem mais nem menos, atribuir à Justiça do Trabalho o direito de modificar uma forma de retribuição de trabalho qui generis, elevando-as na sua percentagem e isso, sob o pretexto de se tratar de reajusta salarial.

Já êsse Colendo Tribunal, como os demais Tribunais Regionais que apreciaram a hipótese, quer na anterior investida do Sindicato Recorrente e quer na do seu congênere de Niterói.

Não vê, porisso o Sindicato Recorrido, data vênia, como possa o Colendo Tribunal dar agasalho a essa nova investida do Sindicato Recorrente, muito embora insista êsse Sindicato em que não se trata de alteração de contrato de trabalho, mas, sim, de reajuste salarial.

Ainda,

4. Insiste o Sindicato Recorrente contra o acórdão do Egrégio Tribunal Regional, na parte que diz respeito à alegação feita pelo Sindicato Recorrido, com relação ao aumento dos preços de corte de cabelo e barba, por admitir provado o fato. Considera, mesmo, hipotético êsse aumento, o Sindicato Recorrente.

Não tem êle razão.

Todos os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ^{não} se utilizam o barbeiro para lhes fazer a barba, utilizam-no para que lhes cortem os cabelos e todos êles

sabem os preços que pagam ... e os que pagavam. Não havia, porisso, razões para provar o alegado pelo Sindicato Recorrido.

Aliás, o próprio Sindicato Recorrente em sua inicial, valeu-se êle do fato de os associados do Sindicato Recorrido haverem elevado os preços, para argumentar de que essa providência trouxera prejuizos para os empregados, isso porque trouxe-lhes a diminuição da gorjeta.

Ora, valendo-se êle dêsse argumento, como pode, com honestidade, AGÓRA, considerar hipotético a elevação dos preços.

Provado ficou, cabalmente, nos autos já terem sido largamente beneficiados os empregados que ficaram excluidos do acôrdo celebrado entre os Sindicatos Recorrente e o Recorrido, acôrdo êsse que já foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional.

Êsses empregados não puderam e não podem ter a sua percentagem sôbre o rendimento bruto de seu trabalho elevada, pois, a elevação ou o reajuste dos seus proventos sempre e sômente poderá ser feito através da elevação do preço dos serviços que prestam e NUNCA com alteração da percentagem.

Fugir dessa tésse é fugir da realidade. Falta data vênia, a Justiça do Trabalho, poderes para tanto.

Essa verdade é de tal fôrma cristalina que ninguém poderá contestá-la.

O Colendo Tribunal e os Tribunais Regionais de Primeira e da Segunda Região, já repeliram essa tentativa.

Portanto,

5. A confirmação pelo Coleando Tribunal do
acórdão recorrido nada mais será que a prova da sua coerên-
cia em seus pronunciamentos e a de que faz

J U S T I Ç A

São Paulo, 16 de Maio de 1957.

A. E. Machado d'Oliveira
Alfredo Ellis Machado d'Oliveira
advogado





JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª Região

lha - 50,00
bus - 8,00
cer - 10,00
fis - 12,00
o.s. - 1,50

81,50

O Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Mário Fimenta de Moura, CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria o processo TRT/SP-145/53-A - Revisão de Dissídio Coletivo, em que são partes: Suscitante - Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares de São Paulo e Suscitado - Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares de São Paulo, dote, às fls. 106, verificou constar o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho). Processo TRT/SP-145/53-A - Revisão de Dissídio Coletivo. Acórdão nº. 33/55. Votos, relatados e discutidos êstes autos de revisão de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-145/53-A), em que figuram, como suscitante Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares de São Paulo e como suscitado Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares de São Paulo; Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho - da 2ª. Região, por maioria de votos, vencido o Sr. Juiz Antônio José Fava, em julgar procedente em parte o pedido para conceder um reajustamento de 3% sobre a parte fixa dos salários reajustados em março de 1952, obedecido o limite máximo de Cr\$ 800,00 mensais, compensando-se todos os aumentos posteriores à data-ha se, quer obrigatórios quer espontâneos. Vigência de um ano, com pagamento das diferenças salariais a partir desta data. Custas em proporção, calculadas sobre Cr\$ 10.000,00, valor atribuído ao dissídio para êsse efeito. O Sindicato suscitante promoveu o presente pedido de revisão do acórdão inter-sindical firmado nos autos de dissídio coletivo, que se vê à fls. 6, pleiteando reajustamento salarial mercê da elevação do custo de vida ocorrido após o citado acórdão. Defendeu-se o Sindicato suscitado à fls. 35, alegando: que não há prova autenticada da realização da assembleia autorizadora do dissídio; que a assembleia foi realizada em la convocação, com "quorum" inferior ao legal; que a inicial não foi acompanhada de cópia autêntica do acórdão a ser revisado; que a inicial é inepta, por não contar o pedido; que a denúncia do acórdão inter-sindical anterior não foi feita em tempo hábil; que a situação dos trabalhadores filiados ao suscitante é vantajosa, não se justificando qualquer reajustamento em face das percentagens que recebem; que os salários já estão reajustados ao atual nível do custo de vida e qualquer aumento que se concedesse privaria os empregadores da justa retribuição prevista no artigo 766 da Consolidação das Leis do Trabalho. As partes ofereceram documentos, a Douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou à fls. 26 e 51, tendo a Prefeitura Municipal de

de São Paulo informado, à fls. 31, que a elevação do custo de vida da classe operária foi de 2,8% no período de março de 1952 a dezembro de 1953. Submetido o feito a julgamento, este Tribunal Regional do Trabalho houve por bem, conforme certidão de fls. 55, converter o julgamento em diligência, a fim de ser tentada a conciliação das partes. Designada audiência, as partes não se conciliaram e o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho propôs a fórmula que, a seu ver, poria termo ao dissídio (fls. 59). Não tendo sido aceita essa fórmula o Sindicato suscitante ofereceu o memorial de fls. 63, tendo a D. Procuradoria Regional do Trabalho oferecido parecer à fls. 69 opinando pela rejeição das preliminares e concessão de um aumento de 3% sobre o total da remuneração percebida na data base. Este Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 73, houve por bem rejeitar as preliminares concernentes à irregularidade formal da propositura do pedido e não conhecer do dissídio por não ter sido denunciado em tempo hábil e acórdão coletivo anterior. Entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo V. acórdão de fls. 99, deu provimento ao recurso interposto pelo Sindicato suscitante para efeito de, considerando do tempestiva a denúncia, determinar que este Tribunal Regional do Trabalho julgue o pedido de aumento. O acórdão inter-sindical de fls. 6, homologado por este Tribunal Regional do Trabalho, vigorou por dois anos, a contar de 1/1/1952 e o presente pedido de revisão foi julgado em 22/12/1953. O índice de elevação do custo de vida apurado à fls. 31, no período de março de 1952 a dezembro de 1953, foi de 2,8%, razão por que a D. Procuradoria Regional do Trabalho, à fls. 51, opinou pelo aumento de 3% sobre os vencimentos reajustados pela sentença de revisão, com o teto de fls. 46 (Cr\$ 800,00), vigorando a decisão por um ano. A proposta da digna Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho foi nos seguintes termos: um reajustamento de trinta e três por cento sobre os salários fixos percebidos pelos empregados em março de mil novecentos e cinquenta e dois, resultante do acórdão ora revisto (Processo TRT/SP-58/51), não incidindo na percentagem sobre a produção bruta de cada empregado, sendo estabelecido o teto de oitocentos cruzeiros, vigorando por um ano todo e qualquer aumento porventura concedido espontaneamente pelos empregadores, posteriormente à data base, deverá ser compensado; o prazo vigente deverá ser contado da data da homologação do acórdão, bem como o novo salário. Tornou certo o Sr. Presidente, para um bom entendimento da proposta que acaba de formular, que o aumento resultante da percentagem acima referida sobre a parte fixa adicionado àquela porventura percebida pelo empregado

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**

de São Paulo informado, à fls. 31, que a elevação do custo de vida da classe operária foi de 2,8% no período de março de ... 1952 a dezembro de 1953. Subscrito o feito a julgamento, este Tribunal Regional do Trabalho houve por bem, conforme certidão de fls. 55, converter o julgamento em diligência, a fim de ser sentada a conciliação das partes. Designada audiência, as partes não se conciliaram e o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho propôs a fórmula que, a seu ver, poria tórmo ao dissídio (fls. 59). Não tendo sido aceita essa fórmula o Sindicato suscitante ofereceu o memorial de fls. 63, tendo a D. Procuradoria Regional do Trabalho oferecido parecer à fls. 69 opinando pela rejeição das preliminares e concessão de um aumento de 3% sobre o total da remuneração percebida na data base. Este Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 73, houve por bem rejeitar as preliminares concernentes à irregularidade formal da propositura do pedido e não conhecer do dissídio por não ter sido denunciado em tempo hábil e acórdão coletivo anterior. Entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo V. acórdão de fls. 99, deu provimento ao recurso interposto pelo Sindicato suscitante para o efeito de, considerando tempestiva a denúncia, determinar que este Tribunal Regional do Trabalho julgue o pedido de aumento. O acórdão inter-sindical de fls. 6, homologado por este Tribunal Regional do Trabalho, vigorou por dois anos, a contar de 1/1/1952 e o presente pedido de revisão foi ajuizado em 22/12/1953. O índice de elevação do custo de vida apurado à fls. 31, no período de março de 1952 a dezembro de 1953, foi de 2,8%, razão por que a D. Procuradoria Regional do Trabalho, à fls. 51, opinou pelo aumento de 3% sobre os vencimentos reajustados pela sentença de revisão, com o teto de fls. 46 (Cr\$ 800,00), vigorando a decisão por um ano. A proposta da digna Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho foi nos seguintes termos: um reajustamento de trinta e três por cento sobre os salários fixos percebidos pelos empregados em março de mil novecentos e cinquenta e dois, resultante do acórdão ora revisto (Processo TRT/SP-58/51), não incidindo na percentagem sobre a produção bruta de cada empregado, sendo estabelecido o teto de oitocentos cruzeiros, vigorando por um ano todo e qualquer aumento porventura concedido espontaneamente pelos empregadores, posteriormente à data base, deverá ser compensado; o prazo vigente deverá ser contado da data da homologação do acórdão, bem como o novo salário. Tornou certo o Sr. Presidente, para um bom entendimento da proposta que acaba de formular, que o aumento resultante da percentagem acima referida sobre a parte fixa adicionado àquela porventura percebido pelo emprega-



empregado posteriormente a data-base, não poderá ultrapassar o limite de oitocentos cruzeiros. O aumento a que fazem jus os empregados representados pelo Sindicato suscitante é, efetivamente, de 33% sobre os salários reajustados por força do acordo anterior, em março de 1952, obedecido o limite máximo de Cr\$. 800,00 mensais. Nenhum aumento incidirá sobre a percentagem recebida pelos empregados e calculada sobre a produção bruta de cada um, sendo certo que embora mantida essa percentagem os preços se elevaram em virtude da elevação dos preços cobrados à clientela. Serão compensados todos os quaisquer aumentos concedidos desde a data-base, quer sejam espontâneos, quer compulsórios. A vigência desta decisão será de um ano, a contar da presente data e as diferenças serão pagas a partir também da presente data. São Paulo, 24 de janeiro de 1955. (a) Hálilo Tupinambá Fonseca, Presidente. (a) Wilson de Souza Campos Batalha, Relator. (a) Luiz Roberto de Rezende Pusch, Procurador, foi presente. CERTIFICA MAIS, que às fls. 129, verificou constar o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho). Acórdão (T.P. 106/55). Proc. TST-1.808/55. Recurso de que não se conhece, por falta de amparo legal. Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabelheiros e Similares de São Paulo e, como Recorrido, Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabelheiros, Institutos de Beleza e Similares de São Paulo. Os litigantes celebraram, em ... 1951, acordo inter-sindical, o qual, pela cláusula 17a., facultava sua prerrogativa, se, decorridos noventa dias do seu termo, não fosse denunciado. Alegando a elevação do custo de vida, o Sindicato, ora recorrente, denunciou o referido acordo, com pedido de revisão. Frustrada a conciliação, determinada por diligência do Tribunal "a quo", decidiu este, pelo acórdão de fls. 73/75, não tomar conhecimento da denúncia por intempestiva. Desta decisão houve recurso para este Egrégio Tribunal Superior, sendo acolhido a fim de que o Tribunal "a quo" julgasse o pedido. Examinando-o, proferiu o Tribunal da 2ª Região o seguinte acórdão: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-145/53), em que figuram, como suscitante Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabelheiros e Similares de São Paulo e como suscitados Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabelheiros, Institutos de Beleza e Similares de São Paulo; Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, vencido o Sr. Juiz Antônio José Fava, em julgar procedente em parte o pedido para conceder um reajustamento de 33% sobre a parte fixa dos salários

salários reajustados em março de 1952, obedecido o limite máximo de Cr\$ 800,00 mensais, compensando-se todos os aumentos posteriores à data-base, quer obrigatórios quer espontâneos. Vigência de um ano, com pagamento das diferenças salariais a partir desta data. Custas em proporção, calculadas sobre Cr\$ 10.000,00 valor atribuído ao dissídio para esse efeito. O Sindicato suscitante promoveu o presente pedido de revisão do acórdão inter-sindical firmado nos autos de dissídio coletivo, que se vê à fls. 6, pleiteando reajustamento salarial mercê da elevação do custo de vida ocorrida após o citado acórdão. Defendeu-se o Sindicato-suscitado à fls. 35, alegando: que não há prova autenticada da realização da assembleia autorizadora de dissídios; que a assembleia foi realizada em la. convocação, com "quorum" inferior ao legal; que a inicial não foi acompanhada de cópia autêntica do acórdão a ser revisado; que a inicial é inépta, por não conter o pedido; que a denúncia do acórdão inter-sindical anterior não foi feita em tempo hábil; que a situação dos trabalhadores filiados ao suscitante é vantajosa, não se justificando qualquer reajustamento em face das percentagens que recebem; que os salários já estão reajustados ao atual nível do custo de vida e qualquer aumento que se concedesse privaria os empregadores da justa retribuição prevista no artigo 766 da Consolidação das Leis do Trabalho. As partes ofereceram documentos, a Douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou à fls. 26 e 51, tendo a Prefeitura Municipal de São Paulo informado, à fls. 31, que a elevação do custo de vida da classe operária foi de 22,8% no período de março de 1952 a dezembro de 1953. Submetido o feito a julgamento, este Tribunal Regional do Trabalho houve por bem, conforme certidão de fls. 55, converter o julgamento em diligência, a fim de ser tentada a conciliação das partes. Designada audiência, as partes não se conciliaram e o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho propôs a fórmula que, a seu ver, poria termo ao dissídio (fls. 59). Não tendo sido aceita essa fórmula o Sindicato suscitante ofereceu o memorial de fls. 63, tendo a Douta Procuradoria Regional do Trabalho oferecido parecer à fls. 69 opinando pela rejeição das preliminares e concessão de um aumento de 3% sobre o total da remuneração percebida na data base. Este Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 73, houve por bem rejeitar as preliminares concernentes à irregularidade formal da propositura do pedido e não conhecer do dissídio por não ter sido denunciado em tempo hábil o acórdão coletivo anterior. Entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo V. acórdão de fls. 99, deu provimento ao recurso interposto pelo Sindicato suscitante para o e-



o efeito de, considerando tempestiva a denúncia, determinar que este Tribunal Regional do Trabalho julgue o pedido de aumento. - O acôrdo inter-sindical de fls. 6, homologado por este Tribunal Regional do Trabalho, vigorou por dois anos, a contar de 1/1/ - 1952 e o presente pedido de revisão foi ajuizado em 22/12/1953. O índice de elevação do custo de vida apurado à fls. 31, no período de março de 1952 a dezembro de 1953, foi de 32,8%, razão por que a Douta Procuradoria Regional do Trabalho, à fls. 51, opinou pelo aumento de 33% sobre os vencimentos reajustados pela sentença em revisão, com o teto de fls. 46 (Cr\$ 800,00), vigorando a decisão por um ano. A proposta da digna Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho foi nos seguintes termos: um reajustamento de trinta e três por cento sobre os salários fixos percebidos pelos empregados em março de mil novecentos e cinquenta e dois, resultante do acôrdo ora revisado (Processo TR T/SP-58/51), não incidindo na percentagem sobre a produção bruta de cada empregado, sendo estabelecido o teto de oitocentos cruzeiros, vigorando por um ano; todo e qualquer aumento porventura concedido espontaneamente pelos empregadores, posteriormente à data base, deverá ser compensado; o prazo vigente deverá ser contado da data da homologação do acôrdo, bem como o novo salário. Tornou certo o Sr. Presidente, para um bom entendimento resultante da percentagem acima referida sobre a parte fixa adicionada àquele porventura percebido pelo empregado posteriormente a data-base, não poderá ultrapassar o limite de oitocentos cruzeiros. O aumento a que fazem jus os empregados representados pelo Sindicato suscitante é, efetivamente, de 33% sobre os salários reajustados por força do acôrdo anterior, em março de 1952, obedecido o limite máximo de Cr\$ 800,00 mensais. Nenhum aumento incidirá sobre a percentagem recebida pelos empregados e calculada sobre a produção bruta de cada um, sendo certo que embora mantida essa percentagem os proventos se elevarão em virtude da elevação dos preços cobrados à clientela. Serão compensados todos e quaisquer aumentos concedidos desde a data-base, quer sejam espontâneos, quer compulsórios. A vigência desta decisão será de um ano, a contar da presente data e as diferenças serão pagas a partir também da presente data. Inconformado, o Sindicato suscitante manifesta recurso ordinário, com base no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando serem illusórios os 33% de aumento concedidos pelo Tribunal Regional, de vez que na verdade seria de 5%, face à elevação do nível de custo de vida a partir da data-base do pedido. Contra-razou o Sindicato suscitado alegando que os integrantes do suscitante tiveram aumento proporcional à elevação do custo de vi-

de vida e contestando a pretensão da Recorrente em querer atualizar o dissídio à data da sua denúncia. Oficiando à fls. 124, a Douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento do recurso concedendo aumento na base de 45,2%, quanto importou o aumento de custo de vida no município de São Paulo, segundo informações do S.E.P.T. É o relatório. Voto. Mantenho o acórdão recorrido.

Data-venia, a opinião da Douta Procuradoria Geral sobre o provimento do recurso está baseada no fato de ter sido pedida nova informação a respeito do índice de custo de vida, com ampliação do período em lide, de um ano, exatamente sobre o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, como se vê de fls. 31, onde o período alcança dezembro de 1953, que justamente é o seu término. Por outro lado, participando os integrantes da categoria profissional do Sindicato recorrente, do valor do serviço por eles executados, têm eles majorados seus ganhos, sempre que elevados forem os preços de corte de cabelo e barba. Conforme foi afirmado nas contra-razões, os representantes pelo Recorrente percebem 45% do preço do serviço executado por eles. Logo, não ficam adstritos, apenas, à majoração concedida por via de dissídio coletivo ou acórdão, mas contemplados pelos aumentos que incidem sobre o preço de corte de cabelo e barba. Nestas condições, nego provimento ao recurso. Isto posto: Acórdão os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Srs. Ministros Astolfo Sarra, Relator, Antônio Carvalho e Oscar Saraiva, negar provimento ao recurso. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1955. (a) Delfim Moreira Junior, Presidente. (a) Rômulo Gomes Cardim, Relator ad-hoc. (a) João Antero de Carvalho, Procurador." NADA MAIS. E, para constar, eu, *[assinatura]* funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, datilografei a presente que vai assinada pelo Sr. Diretor da Secretaria do mesmo Tribunal *[assinatura]* que dá fé. São Paulo, quinze de junho de mil novecentos e cinquenta e seis.

TRIBUNA... 18 JUN 1956

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

18 JUN 1956

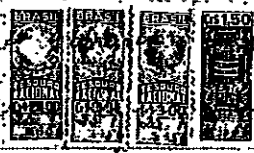
2
Betty v. Barros

EMENDAS NEW PASSES

pelas transações que, em suma, são inerentes à função de caixa, como tal entendido o ofício a que se entrega uma folha, permanentemente, sob responsabilidades definidas. A procedência do pedido constitui medida de melhor justiça, como igualmente pareceu ao ilustrado órgão do Ministério Público, ut parecer de folhas quaranta e três a quatro e seis, da autoria do Doutor Jacob Paschoa, Rio de Janeiro, 4 de abril de 1956, ao Amaro Barreto da Silva, Presidente, ao Cesar Pires Chaves, Relator designado, Ciente: Sr) Justiniano José de Silva, Proc. adjunto Interi

no. E por ser verdade, eu, Lívia Simão Almeida, Auxiliar Judiciária classe "C", larrei a presente entidade que vai por mim datada e assinada sobre estampilhas federais e cito de educação e saúde e visada por Betty de Barros, Diretor da Secretaria de Tribunal Regional de Trabalho da Primeira Região

Rio



Julho de 1956

Li

mada

Vista

Em 25.7.56

Betty v. Barros



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarçado no requerimento de

em que o dr. Nival Gonçalves Jardim solicita seja passado por certidão o inteiro teor do acórdão proferido nos autos do processo nº 5 DC/55, em que são partes Sindicato dos Oficiais de Barbatores, Cabaleiros e Similares de Niterói e São Gonçalo e Sindicato dos Salões de Barbatores, Cabaleiros e Institutos de Beleza e Similares de Niterói, C. E. R. T. I. F. I. O. C. que, revendo os arquivos da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, verificou deles constar o acórdão autenticado a seguinte cópia: Dissídio Coletivo nº 5/55 - ACÓRDÃO 491/56 - Ratificação do ato relativo à extinção do dissídio. Irregularidade sanada a tempo. O empregado, que trabalha em regime de mação, não necessita de elemento normativo, maxime quando a atividade econômica em si não dá lugar à intervenção do poder público. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Dissídio Coletivo, sendo Suscitante o Sindicato dos Oficiais de Barbatores, Cabaleiros e Similares de Niterói e São Gonçalo e Suscitado o Sindicato dos Salões de Barbatores, Cabaleiros e Institutos de Beleza e Similares de Niterói; ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, por maioria, com modificação de voto do Juiz Délio Maranhão, julgar improcedente o dissídio, vencido o relator que o julgava procedente, dando um fixo de Cr\$ 1.000,00 e multa por cento sobre a produção, e o Sr. Juiz Simões Barbosa, que julgava o procedente, em parte, quanto ao item oitavo do pedido. Custas pelo Sindicato Suscitante, calculadas sobre Cr\$ 20.000,00. No caso, após a diligência de que dá conta o requerido acórdão de folhas sessenta e dois, não prospera a nulidade levantada sob o fundamento de falta de representação, suprida ante os documentos juntados com a petição de folhas oitenta e oito. Sansaram-se as irregularidades apontadas à instauração do dissídio, apontadas no primeiro parágrafo, como

EMENDAS SEM ASSINATURAS

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

preliminares da nulidade. De essas, não há ensaio que conduza à procedência do pedido. Via de regra, os integrantes das atividades em controvérsia, trabalham no regime da reação. Executam uma sociedade sui generis, misto de exploração comercial e de retribuição assalariada. Os empregados percebem, nada menos, que cinquenta por cento da renda bruta do negócio, e todos os ônus cabem ao proprietário da empresa. Elavar, segundo o propósito do pedido, a percentagem para setenta por cento e a mais toda uma série de pequenas vantagens, seria elevar o que é habitual, já constitui um direito costumeiro, com evidente prejuízo para a atividade econômica suscitada. O trabalho dos barbeiros é um negócio que o uso já consagrou. Há ônus para o proprietário e o sistema de retribuição é o da reação. A "justa retribuição" está angustiada a essas postulados, uma atividade sui generis, e seria de todo contraproducente. A Justiça se convertesse em instrumento de discordia, diante normas contrárias àquelas que sempre existiram em relação a categorias justapostas. Não se deve, igualmente, desprezar o fato relevante de pertencer a atividade econômica à intervenção do poder público, por meio de tabelamento, o que, de certo modo, dificulta a adoção de normas colativas que não resultem da anuência mas das partes. Com melhor razão, é de recusar-se o pretendido no item oitavo de inicial. A gratificação aí pedida, à base de dois por cento sobre o total da fêria diária ou semanal, quinzenal ou mensal, ao barbeiro sobre o "movimento" da Caixa, importa em inovação disperatada. O oficial de barbeiro não é caixa permanente. No comum dos barbeiros, não há caixa. O próprio empregado encarrega de registrar o recebimento do seu trabalho, e fornecendo o trôço ao freguês, que, então, lhe dá a zongêta. Em geral, é esse encarregado ao próprio dono da empresa. Os pagamentos efetuados na sua ausência apenas o são eventualmente, sem outro esforço que o simples ato de registro. Com isso não se perde tempo compensável em salário, até porque o mistar é feito individualmente, à proporção que o freguês se matina. Não há responsabilidade pelo recebimento, nem pelo pagamento, po-

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal. São Paulo 17-5-56.

João M. Maciel
Diretor da Secretaria

Subam os autos ao EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO São Paulo 20-5-57.

Osório Jones
Presidente

REMESSA

Nesta data, faço remessa de presente processo T. R. 1. SP 50/56-A - 1ª of. *Carigio* Tit. Sup. de Trabalho Ol. 6A Jo 12/57 Reg. Ex. 251-51 10-57 *Maria P. Mairiva*

A. S. P.

Em 3 / 6 / 1957

[Signature]
KUTUKO HUNES GALVÃO
Diretor Geral

A. S. P. em 4/6/57
[Signature]

fls. 98
[Handwritten signature]

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 22.5 dias do mês de 6.....
de 1957 autuei o presente Recurso Interlocutório..
o qual tomou o n.º 22.....

José Aloysius

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 98.. folhas, todas nu-
meradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
7..... do mês de junho de 1957.

[Handwritten signature]

REMESSA

Aos 7..... dias do mês de junho..
de 1957 faço remessa destes autos ao Dr. Procura-
dor Geral da Justiça do Trabalho. Do que, para cons-
tar, lavrei este termo.

[Handwritten signature]



Procuradoria Geral da Justiça do Tral.
Recebido em 13 do 6 de 1957

Reite
1957

PROCURADOR

Estimam

131.6157

Ulcavsky

Devolvido com o parecer em separado.

Em 17 de junho de 1957

[Signature]
H. MAR CAMPOS
Procurador



DISSÍDIO COLETIVO

Recorrente: - Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares de São Paulo.

Recorrido: - Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleiros, Institutos de Beleza e Similares de São Paulo.

PARECER

X Inconformado com o venerando acórdão do Colendo Tribunal Regional de São Paulo, que julgou improcedente o dissídio na parte referente aos empregados que percebem a comissão, tempestivamente recorreu o Sindicato Suscitante para o Egrégio Tribunal Superior de Trabalho.

O que se observa, desde logo, é a pretensão do Sindicato Suscitante na modificação da forma de remuneração do trabalho dos empregados em têla, elevando-lhes a percentagem, a pretexto de reajustamento salarial.

Tal aspéto, porém, tem sido muito bem decidido, como, aliás, refere a defesa do Sindicato Suscitado, reportando-se aos venerandos julgados do Egrégio Tribunal Superior (fls. 89) e do Colendo Tribunal da 1ª Região (fls. 91 v.).

Alí, realmente, a matéria foi colocada nos seus exatos termos, decidindo-se hipóteses perfeitamente semelhantes.

Por todo o exposto, opinamos pela confirmação do acórdão recorrido, negado provimento ao recurso.

X
Rio de Janeiro, 17 de junho de 1957.


= Elma Campos =
Procurador



Recibo em 27/3/57
Picini
2870

Restitua-se ao Coleando Tribunal Superior do Trabalho com o parecer do Procurador Sr. César Campos
Rio, 17 de 6 de 1957

Mesquita
Procurador Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço as proceções

Firmo. Sr.

17 de Junho de 1957
[Signature]

A DISTRIBUIÇÃO

Em 17 de Junho de 1957

[Signature]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Handwritten initials

Sorteado Relator o Sr. Ministro EDGARD SANCHES

Designado Revisor o Sr. Ministro OSCAR SARAIVA

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1957.

[Signature]
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{ma} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1957.

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1957

[Signature]
RELATOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELA
SIL MINISTRO RELATOR.

VISTO

[Signature]
SECRETÁRIO

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1957

[Signature]
REVISOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELA
SIL MINISTRO REVISOR.

[Signature]



248
ST.
M.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 30-(DC)22/57

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, ~~contra os votos dos Srs. Ministros Uedoy Ilma e Mário Lopes de Oliveira,~~ negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

~~Edgard Sanchez - Oscar Seruiva - Godoy Ilka - Oliveira Lima -
Caldesira Neto - Astolfo Serra - Rômulo Cardim - Tostes Malta -
Jonas Melo de Carvalho - Tólio da Costa Monteiro - Mário Lopes
de Oliveira - Hilobrande Bianchi~~

OBSERVAÇÕES:

Procurador - Dr. João Antero de Carvalho

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, *21* de *Julho* de 19 *17*

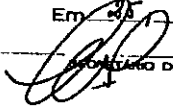
[Signature]
Secretário do Tribunal

ap.
M

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 25/7/57



SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



[Handwritten signature]

ACORDÃO

Proc. 784-DG-22/57

(AG-TP-218/57),
KSC/DOB

Dissídio coletivo de natureza econômica.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares de S.Paulo e, como Recorrido, Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares de S.Paulo:

Na inicial pleiteou o Sindicato suscitante aumento de salários para a categoria que representa, na base de 10% sobre a produção bruta.

Na fase administrativa, perante a Delegacia Regional do Trabalho, as partes não se conciliaram.

Perante o sr. Presidente do Tribunal a quo acordaram os litigantes no aumento de 25% da parte fixa dos salários dos empregados que percebem salário misto, isto é, parte fixa e parte percentual. Quanto aos demais, que percebem só percentagens o dissídio prosseguiu.

A fls. 44 vê-se o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho - Segunda Região que homologou o acordo parcial firmado entre as partes.

Completada a instrução do processo, decidiu o Tribunal a quo, a fls. 57/58:

" Não se pode julgar procedente o dissídio, em relação aos empregados comissionados, pois, ficou provado nos autos, que

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**



[Handwritten signature]

ACORDÃO

Fruc.TST-DJ-22/57

(AG-TP-248/57),
KSC/DOB

Dissídio coletivo de natureza econômica.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleiros e Similares de S.Paulo e, como Recorrido, Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleiros, Institutos de Beleza e Similares de S.Paulo:

Na inicial pleiteou o Sindicato Suscitante aumento de salários para a categoria que representa, na base de 10% sôbre a produção bruta.

Na fase administrativa, perante a Delegacia Regional do Trabalho, as partes não se conciliaram.

Perante o Sr. Presidente do Tribunal a quo acordaram os litigantes no aumento de 25% da parte fixa dos salários dos empregados que percebem salário misto, isto é, parte fixa e parte percentual. Quanto aos demais, que percebem só percentagens o dissídio prosseguiu.

A fls.44 vê-se o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho - Segunda Região que homologou o acôrdo parcial firmado entre as partes.

Completada a instrução ao processo, decidiu o Tribunal a quo, a fls.57/58:

" Não se pode julgar procedente o dissídio, em relação aos empregados comissionados, pois, ficou provado nos autos, que

tendo-se em vista a elevação do índice de custo de vida, e a elevação automática verificada nos salários pela elevação dos preços cobrados aos freguezes, esta elevação salarial supera aquela apontada no índice de custo de vida. Ora, se a jurisprudência pacífica dos Tribunais do Trabalho tem-se orientado no sentido de apenas conceder aumentos salariais, em função da elevação do custo de vida, não se pode atender ao pretendido pelos suscitantes, uma vez que inexistente motivo para tanto."

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato suscitante. O apêlo se estende num longo histórico do dissídio porém a manifestação do inconformismo com a decisão recorrida se cinge a poucas linhas em que predomina o argumento de não estar o acórdão recorrido baseado na prova dos autos.

O Sindicato Suscitado contestou a fls. 80/86. Em resumo, entende que o aumento salarial para os empregados que percebem à base de percentagens decorre do próprio aumento do preço das utilidades, não se justificando, por isso, qualquer modificação do sistema vigente.

A douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 95, opina:

"Inconformado com o venerando acórdão do Colendo Tribunal Regional de São Paulo, que julgou improcedente o dissídio na parte referente aos empregados que percebem a comissão, tempestivamente recorre o Sindicato suscitante para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. O que se observa, desde logo, é a reticência do Sindicato suscitante na modificação da forma de remuneração do trabalho

102
u

Jos entregados em tela, elevando-lhes a porcentagem, a pretexto de reajustamento salarial. Tal aspéto, porém, tem sido muito "bem decidido, como, aliás, refere a defesa do sindicato suscitado, reportando-se aos venerandos julgados do Egrégio Tribunal Superior (fls.89) e do Colendo Tribunal da 1a.Região (fls.91 v.). Ali, realmente, a matéria foi colocada nos seus exatos termos, decidindo-se hipóteses perfeitamente semelhantes. Por todo o exposto, opinamos pela confirmação do acórdão recorrido, negado provimento ao recurso."

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, que é ordinário e atende aos requisitos legais.

No mérito, acompanhando os fundamentos do parecer da douta Procuradoria Geral e os do acórdão recorrido, ambos incorporados ao relatório, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1957.

Delfim Moreira Junior Presidente

Edgard Ribeiro Sanchez Relator

Edgard Ribeiro Sanchez

Ciente

João Antero de Carvalho Procurador Geral

CARTIFICO
Divers da Justiça
1957



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

103

Transmita-se a Secção Processual

Em 28/1/57
[Signature]
Chefe da S. A.

A S.P.A. para certificar se foi
interposto recurso de decisão de fls.
100.

Rio, 9.9.1957
Lombardi
p. Chefe de S.P.

CERTIDÃO

Declara-se que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 9 de 9 de 1957

[Signature]
of jud. c.

Encaminhe-se a T.O.

Rio. 9.9.1957

[Signature]
Chefe da S.O.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em, 11 de Setembro de 1957

Thomaz de Faria

Chefe de S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 11 de Setembro de 1957

Delphinio Lourenço

Presidente

REMESSA

Aos 11 dias, do mês de Setembro de 1957

faço remessa destes autos ao TST da 2ª Região

Do que para constar, layrei este termo.

Thomaz de Faria



SECRET

Mexico City, D.F., Mexico, August 10, 1957

John G. ...
Director of ...

U.S.A.

Company
Wants 4-10-57
Wanted

Examine as usual on return to Mexico

de 1957 de 1957

REMESSA

de 1957 de 1957 de 1957

PROVIDENCE

Office No. *392-3298-57*

Register No. *223609-223610*

Date of issue *7-1-57*

White

Of. SP 3292/57

7 de outubro de 1957

Sr. Diretor da Secretaria do TST
Rio Branco Faranhos-Praga da Sé, 371-10ª

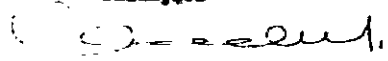
DESPACHO

De ordem do Sr. Presidente, notifico-vos de que no Processo SP/50/56, entre partes: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS CABELLEIROS E SIMILARES DE S. PAULO e SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELLEIROS INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE S. PAULO, foi emanado o seguinte despacho:

"Cumpra-se"

S. Paulo, 4/X/57
(a) Hebrídio Nogueiras

Saudações



Diretor da Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço conclusões e
presentes autos ao Exmo. Sr.
Presidente do Tribunal.
São Paulo, 3/2/8.

[Handwritten Signature]
Diretor da Secretaria

ARQUIVE-SE

São Paulo, 3/2/1908.

[Handwritten Signature]
Frederico

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**



JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço conclusões em
presentes autos ao Exmo. Sr.
Presidente do Tribunal.
São Paulo. 3/2/8.

[Handwritten Signature]
Diretor da Secretaria

ARQUIVE-SE

São Paulo, 3/2/1908.

[Handwritten Signature]
Presidente